Diário Eletrônico de Contas
Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, quinta-feira, 12 de maio de 2016 - Ano - V - Número 69.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Carla Cíntia Santillo - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice Presidente
Celmar Rech - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira

Ministério Público junto ao TCE - Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 332
Centro, Goiânia-GO, Cep: 74.003-010
Telefone (62) 3201-9000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Atos 1
Atos da Presidência 1
Portaria 1
Decisões 2
1ª Câmara 2
Acórdão 2
Ata 34
2ª Câmara 47
Acórdão 47
Ata 73

Atos
Atos da Presidência
Portaria

PORTARIA Nº 322/2016

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, em especial, o que estabelece o art. 23, I e XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e

Considerando que com a aposentadoria dos Auditores Luiz Murilo Pedreira e Sousa e Mário Roberto Dayrell, os processos correspondentes foram redistribuídos por sorteio aos Auditores Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho, Flávio Lúcio Rodrigues da Silva, Cláudio André Abreu Costa e Marcos Antônio Borges, e permaneceram em seus estoques aguardando a posse do novo Auditor, tendo sido andamentados os casos urgentes e/ou indispensáveis ao funcionamento desta Corte de Contas;

Considerando a posse do Auditor Humberto Bosco Lustosa Barreira, e a necessidade de restabelecer o equilíbrio na distribuição dos processos;

Considerando o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, que estabelece que os Auditores funcionarão em todos os processos de toda ordem, que lhe forem distribuídos;

RESOLVE

Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168
Date: 2016.05.12 12:34:39 -03:00
Reason: Diário Eletrônico de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Art. 1º Determinar à Gerência de Tecnologia de Informação desta Corte a proceder, no Sistema de Gerência de Processo - GPRO a redistribuição, por sorteio, ao novo Auditor Humberto Bosco Lustosa Barreira, de 20% (vinte por cento) dos processos com carga nos Gabinetes dos Auditores Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho, Flávio Lúcio Rodrigues da Silva, Cláudio André Abreu Costa e Marcos Antônio Borges até a data de 19 de abril último.
Art. 2º Determinar aos senhores Auditores que no dia 16 de maio não procedam a saída de nenhum processo de seus Gabinetes até a conclusão da redistribuição, o que ocorrerá no mesmo dia.
Art. 3º Determinar a Gerência de Tecnologia de Informação que após a redistribuição, encaminhe lista ao Gabinete de cada Auditor dos processos, para que sejam separados e recebidos pelo Serviço de Protocolo e Remessas Postais, para as providências complementares.
PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
Gabinete da Presidência do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 12 de maio do ano de 2016.
CONSELHEIRA CARLA CÍNTIA SANTILLO
PRESIDENTE

Decisões
1ª Câmara
Acórdão

Processo - 200900004027457/204-01

Acórdão 1544/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADO: LIBIA FLAUSINO DE CARVALHO MIQUELINO DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO E APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200900004027457, que trazem a Apostila de Nomeação de 06/12/1994 (fl. TCE 014), a Apostila de 11/11/2011 (fl.TCE157) e a Apostila Revisora de 05/09/2013(fl. TCE 176), em que a Chefe de Núcleo de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara, pela Portaria nº 1849, de 19/08/2010 (fl. TCE 113) devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 114), nos termos dos arts. 40, §1º, item I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19/12/2003, 97, inciso I, da Constituição Estadual, 17, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 29, de 12/04/2000, e 133, inciso II, da Lei nº 13.909, de 25/09/2001, que foi concedida a LIBIA FLAUSINO DE CARVALHO MIQUELINO DA SILVA aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos proporcionais foram fixados conforme Despacho nº 3232/SECC, de 11/07/2013 (fl. TCE 174), a fim de considerar, na quantia anual de R$13.097,03 (treze mil e noventa e sete reais e três centavos), proporcional a 16 (dezesseis) anos de contribuição, assim discriminada: VENCIMENTO (157h) - R$11.388,72 (onze mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 03 (três) quinquênios (15%) - R$1.708,31 (mil, setecentos e oito reais e trinta e um centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo

Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201100022002817/204-01

Acórdão 1545/2016

ÓRGÃO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO
INTERESSADO PAULA
ASSUNTO: ADMISSÃO E APOSENTADORIA
RELATOR TEJOTA
AUDITOR: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201100022002817, que trazem a Portaria de Nomeação nº 077/75, de 20/02/1975 (fl. TCE 012), e a Apostila de 28/12/2011 (fl. TCE 137), em que o Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara, pela Portaria nº 3288, de 03/11/2011 (fl. TCE 127), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 128), nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e paragrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05/07/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, que foi concedida a MARTHA BATISTA ALVES PAULA aposentadoria no cargo de Técnico em Fiscalização Previdenciária, Classe "C", Padrão "III", do Grupo Ocupacional Fiscal de Previdência, do Quadro Permanente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 5181/SECC, de 07/11/2011 (fl.TCE129), a fim de considerar, na quantia anual e integral de R$71.498,49 (setenta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), assim discriminada: VENCIMENTO - R$27.190,20 (vinte e sete mil, cento e noventa reais e vinte centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 07 (sete) quinquênios (55%) - R$14.954,61 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) e GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO - R$29.353,68 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201200006020226/204-01

Acórdão 1546/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADO: GILSON MACIEL LIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200006020226, que trazem a Apostila de 07/04/2015 (fl. TCE 088), em que a Superintendente de Programas Educacionais Especiais, da

Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara, pela Portaria nº 2253, de 27/09/2013 (fl. TCE 052), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 053), nos termos do art. 40, § 1º, item I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19/12/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, em harmonia com o art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, e 133, inciso I, da Lei nº 13.909, de 25/09/2001, que a partir de 09/06/2012, foi concedida a GILSON MACIEL LIRA aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 1648/SECC, de 14/04/2014 (fl.TCE066), a fim de considerar, na quantia anual e integral de R$22.099,68 (vinte e dois mil e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), equivalente ao valor mensal de R$1.841,64 (mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201200007000566/204-01

Acórdão 1547/2016

ÓRGÃO: DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

INTERESSADO: FLAVIO VICENTE DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO E APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITORA: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200007000566, que trazem a Apostila de Nomeação, de 20/07/1982 (fl. TCE 012) e a Apostila de 25/07/2012 (fl. TCE 060), em que o Secretário da Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara, que, pela Portaria nº 0340/2012/SSPJ, datada de 02 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial nº 21.328, de 17 de abril de 2012, foi concedida, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/06, em harmonia com o item II do §4° do art.40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 47/05, e §1°do art.97 da Constituição Estadual, bem como com o art. 264, inciso I, alínea "a", da Lei nº 10.460/88, e nos dispositivos da Lei nº 15.696/06, com as alterações da Lei nº 16.900, de 26 de janeiro de 2010, ao servidor FLAVIO VICENTE DA SILVA aposentadoria no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, cujos proventos foram fixados conforme Despacho nº 0563/2012/SSPJ, de 24/04/2012, a fim de considerar, na quantia anual e integral de R$61.738,92 (sessenta e um mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), com valor mensal de R$5.144,91 (cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação

constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201200046002543/204-01

Acórdão 1548/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADO: NILVA LUIZA SANTANA
ASSUNTO: RESCISÃO E APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Rescisão. Possibilidade.
Na ausência do registro do ato de rescisão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200046002543, que trazem a Portaria de Rescisão nº 247/83, de 23/03/1983 (fl. TCE 022) e a Apostila de 16/07/2014 (fl. TCE 107), em que o Presidente da Agência Goiana de Esporte e Lazer, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara que, por Portaria nº 501, de 17/03/2014 (fl. TCE 098), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 099), nos termos do nos termos do art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05/07/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, que foi concedida a NILVA LUIZA SANTANA aposentadoria no cargo de Instrutor de Técnica Esportiva, Referência 5, do Grupo Ocupacional Analista de Esporte e Lazer, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Esporte e Lazer, cujos proventos foram fixados conforme Despacho nº 1115/SECC, de 20/03/2014 (fl.TCE100), a fim de considerar, na quantia anual e integral de R$55.908,66 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oito reais e sessenta e seis centavos), assim discriminada: VENCIMENTO - R$33.884,04 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 06 (seis) quinquênios (40%) - R$13.553,61 (treze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos) e ADICIONAL DE PROGRESSÃO FUNCIONAL (25%)- R$8.471,01 (oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e um centavo), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE RESCISÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201300006019120/204-01

Acórdão 1549/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADO: DIVA ALVES DE BRITO
ASSUNTO: ADMISSÃO E APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300006019120, que trazem a Apostila de Nomeação de 12/11/1993 (fl. TCE 007), a Apostila de 01/07/2014 (fl. TCE 046) e a Apostila Retificadora, de 12/03/2015 (fl. TCE 056), em que a Superintendente de Programas Educacionais Especiais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara, pela Portaria nº 2604, de 11/11/2013 (fl. TCE 020), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 021), nos termos do art. 40, §1º, item III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, combinado com o art. 97, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, que foi concedida a DIVA ALVES DE BRITO aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, cujos proventos proporcionais foram fixados conforme Despacho nº 5852/SECC, de 26/12/2014 (fl.TCE054), a fim de considerar, na quantia anual de R$8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), com proventos mensais de R$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), proporcional a 7.450 (sete mil, quatrocentos e cinquenta) dias de contribuição, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201300006023166/204-01

Acórdão 1550/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADA: IRANI MARQUES DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO E APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIAO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTÔNIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300006023166, que trazem a Apostila de Nomeação de 25/08/1988 (fl. TCE 006), e a Apostila de 13/05/2015 (fl. TCE 044), em que a Superintendente de Programas Educacionais Especiais, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara, pela Portaria nº 162, de 06/02/2015 (fl. TCE 033), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 034), nos termos do art. 6º, inciso I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19/12/2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, que foi concedida a IRANI MARQUES DOS SANTOS aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 298/SECC, de 18/02/2015, a fim de considerar, na

quantia anual e integral de R$46.109,23 (quarenta e seis mil, cento e nove reais e vinte e três centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (210H) - R$35.468,64 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R$10.640,59 (dez mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201300006026881/204-01

Acórdão 1551/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADA: ELZA LUIZA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO E APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300006026881, que trazem a Apostila de Nomeação, de 13/09/1988 (fl. TCE 014), e a Apostila de 10/07/2014 (fl. TCE 0043), retificada pela Apostila de 10/03/2015 (fl. TCE 57), em que a Superintendente dos Centros de Ensino em Período Integral da Secretaria de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara, pela Portaria nº 769, de 04/04/2014 (fl. TCE 0032), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 0033), retificada pela Portaria nº 2964, de 28/10/2014 (fl. TCE 51), publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 0052), nos termos do art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19/12/2003, e no art.56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, que foi concedida a ELZA LUIZA DE OLIVEIRA aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 1457/SECC, de 04/04/2014, a fim de considerar, na quantia anual e integral de R$45.990,67 (quarenta e cinco mil , novecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (210h) - R$34.067,16 (trinta e quatro mil e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 05 (cinco) quinquênios (35%) - R$11.923,51 (onze mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201300006030938/204-01

Acórdão 1552/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADA: MARIA EVA DOS SANTOS CARVALHO
ASSUNTO: ADMISSÃO E APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIAO TEJOTA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: MAÍSA DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300006030938, que trazem a Apostila de Nomeação de 06/11/1985 (fl. TCE 007), e a Apostila de 03/02/2015 (fl. TCE 038), em que a Chefe do Núcleo de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara, pela Portaria nº 2.389, de 08/09/2014 (fl. TCE 027), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 028), nos termos do art. 3º, incisos I,II, e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05/07/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, que foi concedida a MARIA EVA DOS SANTOS CARVALHO aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 4121/SECC, de 12/09/2014, a fim de considerar, na quantia anual de R$16.804,29 (dezesseis mil, oitocentos e quatro reais e vinte e nove centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (200h) - R$9.884,88 (nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R$3.953,95 (três mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) e GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL (30%) - R$2.965,46 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), acolhendo os cálculos elaborados à fl. TCE 26, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201300006033382/204-01

Acórdão 1553/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADO: NILTA FERREIRA DA SILVA SOUZA
ASSUNTO: ADMISSÃO E APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO M GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o

Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300006033382, que trazem a Apostila de Nomeação, de 18/05/1993 (fl. TCE 021) e a Apostila de 30/01/2015 (fl. TCE 078), em que Chefe de Núcleo de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara, pela Portaria nº 2.562, de 25/09/2014, (fl. TCE 062), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 063), nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5/07/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, que foi concedida a NILTA FERREIRA DA SILVA SOUZA aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 4.398/SECC, de 30/09/2014, a fim de considerar, na quantia anual e integral de R$47.882,66 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (210h) - R$35.468,64 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 05 (cinco) quinquênios (35%) - R$12.414,02 (doze mil, quatrocentos e quatorze reais e dois centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400006006612/204-01

Acórdão 1554/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MARIA APARECIDA PIRES PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006006612, que trazem a Apostila de 10/02/2015 (fl. TCE 041), em que a Chefe do Núcleo de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara que, por Portaria nº 2.061, de 24/07/2014 (fl. TCE 030), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 031), nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5/07/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, foi concedida a MARIA APARECIDA PIRES PEREIRA aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro Pessoal da Secretaria da Educação, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 3.659/SECC, de 01/08/2014 (fl. TCE 32), a fim de considerar, na quantia anual e integral de R$26.749,29 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (200h) - R$15.734,88 (quinze mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 06 (seis) quinquênios (40%) - R$6.293,95 (seis mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos) e GRATIFICAÇÂO DE INCENTIVO

FUNCIONAL (30%) - R$4.720,46 (quatro mil, setecentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400006013421/204-01

Acórdão 1555/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: HELENICE RODRIGUES BRAGA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006013421, que trazem a Apostila de 11/02/2015 (fl. TCE 039), em que a Chefe de Núcleo de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara que, por Portaria nº 1994, de 24/07/2014 (fl. TCE. 28), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 029), nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5/07/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, foi concedida a HELENICE RODRIGUES BRAGA aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 3.540/SECC, de 29/07/2014 (fl. TCE 30), a fim de considerar, na quantia anual e integral de R$34.666,52 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (200h) - R$20.392,08 (vinte mil, trezentos e noventa e dois reais e oito centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 06 (seis) quinquênios (40%) - R$8.156,82 (oito mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos) e GRATIFICAÇÂO DE INCENTIVO FUNCIONAL (30%) - R$6.117,62 (seis mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400006013806/204-01

Acórdão 1556/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADO: VAINA EDUARDO NUNES PEREIRA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006013806, que trazem a Apostila de 11/02/2015 (fl. TCE 041), em que a Chefe do Núcleo de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara que, por Portaria nº 2359, de 04/09/2014 (fl. TCE 030), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 031), nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5/07/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, foi concedida a VAINA EDUARDO NUNES PEREIRA aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 4088/SECC, de 08/09/2014 (fl. TCE 32), a fim de considerar, na quantia anual e integral de R$34.666,53 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (200h) - R$20.392,08 (vinte mil, trezentos e noventa e dois reais e oito centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 06 (seis) quinquênios (40%) - R$8.156,83 (oito mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) e GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL (30%) - R$6.117,62 (seis mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400006016319/204-01

Acórdão 1557/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO E APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIAO TEJOTA
AUDITOR: HELOÍSA HELENA A MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006016319, que trazem a Apostila de Nomeação de 21/07/1989 (fl. TCE 025), e a Apostila de 20/11/2014 (fl. TCE 056), em que a Chefe do Núcleo de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara, pela Portaria nº 2.310, de 28/08/2014 (fl. TCE 045), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 046), nos termos do art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19/12/2003, e no art. 56,

incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, que foi concedida a MARIA APARECIDA DOS SANTOS aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 4023/SECC, de 04/09/2014, a fim de considerar, na quantia anual de R$34.581,92 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (157h) - R$26.601,48 (vinte e seis mil, seiscentos e um reais e quarenta e oito centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R$ 7.980,44 (sete mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), acolhendo os cálculos elaborados à fl. TCE 44, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400006017732/204-01

Acórdão 1558/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: NEUSA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO E APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006017732, que trazem a Apostila de Nomeação, de 12/11/1993 (fl. TCE 005), e a Apostila de 02/02/2015 (fl. TCE 0062), em que a Chefe de Núcleo de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara, pela Portaria nº 2726, de 09/10/2014 (fl. TCE 0047), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 0048), nos termos do art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19/12/2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, que foi concedida a NEUSA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 4593/SECC, de 14/10/2014, a fim de considerar, na quantia anual e integral de R$17.720,27 (dezessete mil, setecentos e vinte reais e vinte e sete centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (200h) - R$11.813,52 (onze mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 04 (quatro) quinquênios (20%) - R$2.362,70 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II,

302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400006018378/204-01

Acórdão 1559/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADO: VALDERICO ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO E APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIAO TEJOTA
AUDITOR: HELOÍSA HELENA A MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006018378, que trazem a Apostila de Nomeação de 13/12/1993 (fl. TCE 009), e a Apostila de 04/02/2015 (fl. TCE 080), em que a Chefe do Núcleo de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara, pela Portaria nº 2.863, de 22/10/2014 (fl. TCE 065), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 066), nos termos do art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05/07/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, que foi concedida a VALDERICO ALVES DE OLIVEIRA aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 4916/SECC, de 28/10/2014, a fim de considerar, na quantia anual de R$35.616,36 (trinta e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (200h) - R$20.950,80 (vinte mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R$8.380,32 (oito mil, trezentos e oitenta reais e trinta e dois centavos) e GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL (30%) - R$6.285,24 (seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400006022595/204-01

Acórdão 1560/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADA: MADALENA PEREIRA DA SILVA LACERDA
ASSUNTO: ADMISSÃO E APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o

Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006022595, que trazem a Apostila de Nomeação, de 02/09/1986 (fl. TCE 007), e a Apostila de 05/05/2015 (fl. TCE 0036), em que a Superintendente de Programas Educacionais Especiais da Secretaria de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara, pela Portaria nº 69, de 05/02/2015 (fl. TCE 0025), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 0026), nos termos do art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19/12/2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, que foi concedida a MADALENA PEREIRA DA SILVA LACERDA aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 222/SECC, de 06/02/2015, a fim de considerar, na quantia anual e integral de R$48.840,08 (quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta reais e oito centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (210h) - R$36.177,84 (trinta e seis mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 05 (cinco) quinquênios (35%) - R$12.662,24 (doze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400006023103/204-01

Acórdão 1561/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADO: ISABEL FRANCISCA DUARTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006023103, que trazem a Apostila de 04/02/2015 (fl. TCE 045), em que a Chefe de Núcleo de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara que, por Portaria nº 2965, de 28/10/2014 (fl. TCE 034), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 035), nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5/07/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, foi concedida a ISABEL FRANCISCA DUARTE aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", do Quadro Pessoal da Secretaria da Educação, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 5039/SECC, de 03/11/2014 (fl. TCE 36), a fim de considerar, na quantia anual e integral de R$15.448,30 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (200h) - R$9.087,24 (nove mil e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 06 (seis) quinquênios (40%) - R$3.634,89 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos) e GRATIFICAÇÂO DE INCENTIVO

FUNCIONAL (30%) - R$2.726,17 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400006023931/204-01

Acórdão 1562/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADO: ANTÔNIO TOMAZ DE ANDRADE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTÔNIO BORGES
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006023931, que trazem a Apostila de 26/05/2015 (fl. TCE 091), em que a Superintendente de Programas Educacionais Especiais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara que, por Portaria nº 174, de 19/02/2015 (fl. TCE. 080), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 081), nos termos do art.3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5/07/2005, e no art.58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, foi concedida a ANTÔNIO TOMAZ DE ANDRADE aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 314/SECC, de 23/02/2015 (fl. TCE 082), a fim de considerar, na quantia anual e integral de R$40.700,16 (quarenta mil, setecentos reais e dezesseis centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (157h) - R$27.133,44 (vinte e sete mil, cento e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 07 (sete) quinquênios (50%) - R$13.566,72 (treze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400006023932/204-01

Acórdão 1563/2016

PROCESSO Nº: 201400006023932/204-01
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ROSIRENE FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006023932, que trazem a Apostila de 03/02/2015 (fl. TCE 040), em que a Chefe do Núcleo de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara que, por Portaria nº 2.916, de 27/10/2014 (fl. TCE. 29), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 030), nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5/07/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, foi concedida a ROSIRENE FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 4985/SECC, de 30/10/2014 (fl. TCE 031), a fim de considerar, na quantia anual e integral de R$20.633,16 (vinte mil, seiscentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (200h) - R$12.137,16 (doze mil, cento e trinta e sete reais e dezesseis centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 06 (seis) quinquênios (40%) - R$4.854,86 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) e GRATIFICAÇÂO DE INCENTIVO FUNCIONAL (30%) - R$3.641,14 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400006026109/204-01

Acórdão 1564/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADA: TÂNIA REGINA MULLER
ASSUNTO: ADMISSÃO E APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIAO TEJOTA
AUDITOR: HELOÍSA HELENA A MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006026109, que trazem a Apostila de Nomeação de 07/12/1984 (fl. TCE 006), e a Apostila de 10/03/2015 (fl. TCE 034), em que a Superintendente de Programas Educacionais Especiais, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara, pela Portaria nº 3.379, de 16/12/2014 (fl. TCE 023), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 024), nos termos do art. 6º, inciso I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19/12/2003, e no art. 56, incisos I a V da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, que foi concedida a TÂNIA REGINA

MULLER aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 5743/SECC, de 19/12/2014, a fim de considerar, na quantia anual e integral de R$51.662,18 (cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (210h) - R$36.901,56 (trinta e seis mil, novecentos e um reais e cinquenta e seis centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 06 (seis) quinquênios (40%) - R$14.760,62 (quatorze mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), acolhendo os cálculos elaborados à fl. TCE 22, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400006026342/204-01

Acórdão 1565/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADA: MARIA CHAGAS DA SILVA PEIXOTO

ASSUNTO: ADMISSÃO E APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006026342, que trazem a Apostila de Nomeação, de 22/07/1988 (fl. TCE 007), e a Apostila de 26/03/2015 (fl. TCE 0038), em que a Superintendente de Programas Educacionais Especiais da Secretaria de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara, pela Portaria nº 3535, de 26/12/2014 (fl. TCE 0027), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 0028), nos termos do art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19/12/2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, que foi concedida a MARIA CHAGAS DA SILVA PEIXOTO aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 5961/SECC, de 29/12/2014, a fim de considerar, na quantia anual e integral de R$48.931,27 (quarenta e oito mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (210h) - R$37.639,44 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 05 (cinco) quinquênios (30%) - R$11.291,83 (onze mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de

Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400006026584/204-01

Acórdão 1566/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADA: MAURA FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO E APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIAO TEJOTA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006026584, que trazem a Apostila de Nomeação de 16/10/1989 (fl. TCE 004), e a Apostila de 05/03/2015 (fl. TCE 039), em que a Superintendente de Programas Educacionais Especiais, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara, pela Portaria nº 3.370, de 16/12/2014 (fl. TCE 028), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 029), nos termos do art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19/12/2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de Janeiro de 2010, que foi concedida a MAURA FERREIRA DOS SANTOS aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 5736/SECC, de 19/12/2014, a fim de considerar, na quantia anual de R$46.109,23 (quarenta e seis mil, cento e nove reais e vinte e três centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (210h) - R$35.468,64 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R$ 10.640,59 (dez mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), acolhendo os cálculos elaborados á fl.27, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400006027372/204-01

Acórdão 1567/2016

PROCESSO Nº: 201400006027372/204-01
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADA: ESTER MARIA DE JESUS
ASSUNTO: ADMISSÃO E APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006027372, que trazem a Apostila de Nomeação, de 08/02/1985 (fl. TCE 0018), e a Apostila de 27/03/2015 (fl. TCE 0048), em que a Superintendente de Programas Educacionais Especiais da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara, pela Portaria nº 3560, de 29/12/2014 (fl. TCE 0037), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 0038), nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05/07/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, que foi concedida a ESTER MARIA DE JESUS, aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 5998/SECC, de 31/12/2014 (fl. TCE 0039), a fim de considerar, na quantia anual e integral de R$ 35.616,36 (trinta e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (200h) - R$20.950,80 (vinte mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 6 (seis) quinquênios (40%)- R$8.380,32 (oito mil, trezentos e oitenta reais e trinta e dois centavos) e GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL (30%) - R$6.285,24 (seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400006027572/204-01

Acórdão 1568/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

INTERESSADA: DEUSDETE FRANCO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO E APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIAO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTÔNIO BORGES

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006027572, que trazem a Apostila de Nomeação de 19/12/1985 (fl. TCE 009), e a Apostila de 29/05/2015 (fl. TCE 043), em que a Superintendente de Programas Educacionais Especiais, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara, pela Portaria nº 3.272, de 01/12/2014 (fl. TCE 021), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 022), nos termos do art. 40, § 1º, item III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19/12/2003, combinado com o art. 97, § 1º, item III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, conceder aposentadoria a DEUSDETE FRANCO DE OLIVEIRA, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 576/SECC, de 13/03/2015, a fim de considerar, na quantia anual de R$9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), proporcional a 10.717 (dez mil, setecentos e dezessete)

dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), acolhendo os cálculos elaborados à fl. TCE 33, conforme informações constantes do Despacho nº 4/2015-DPREV/GOIASPREV, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400006027685/204-01

Acórdão 1569/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

INTERESSADA: MARIA DAS DORES

ASSUNTO: ADMISSÃO E APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIAO TEJOTA

AUDITOR: HELOÍSA HELENA A MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006027685, que trazem a Apostila de Nomeação de 29/01/1985 (fl. TCE 010), e a Apostila de 10/03/2015 (fl. TCE 035), em que a Superintendente de Programas Educacionais Especiais, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara, pela Portaria nº 3279, de 01/12/2014 (fl. TCE 024), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 025), nos termos do art. 3º, inciso I, II e III e Parágrafo Único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05/07/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, que foi concedida a MARIA DAS DORES aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência “G-I”, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 5569/SECC, de 04/12/2014, a fim de considerar, na quantia anual de R$27.482,26 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (200H) - R$16.166,04 (dezesseis mil, cento e sessenta e seis reais e quatro centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R$6.466,61 (seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) e GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL (30%) - R$4.849,81 (quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos) acolhendo os cálculos elaborados à fl. TCE 22, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson

José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400006027742/204-01

Acórdão 1570/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADO: ILDA COSTA ASSUNÇÃO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006027742, que trazem a Apostila de 29/05/2015 (fl. TCE 052), em que a Superintendente de Programas Educacionais Especiais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara que, por Portaria nº 268, de 05/03/2015 (fl. TCE 041), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 042), nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5/07/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, foi concedida a ILDA COSTA ASSUNÇÃO aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 479/SECC, de 09/03/2015 (fl. TCE 43), a fim de considerar, na quantia anual e integral de R$15.448,30 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (200h) - R$9.087,24 (nove mil e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 06 (seis) quinquênios (40%) - R$3.634,89 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos) e GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL (30%) - R$2.726,17 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400006028793/204-01

Acórdão 1571/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADA: APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA DE SÁ
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006028793, que trazem a Apostila de Nomeação de 17/04/1985 (fl. TCE 006), e a Apostila de 11/05/2015 (fl. TCE 043), em que a Chefe de Núcleo de Gestão de Pessoas da

Secretaria de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara, pela Portaria nº 3.314, de 03/12/2014 (fl. TCE 028), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 029), nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5/07/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, que foi concedida a APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA DE SÁ aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 5.583/SECC, de 09/12/2014, a fim de considerar, na quantia anual e integral de R$53.749,08 (cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e oito centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (210h) - R$38.392,20 (trinta e oito mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 06 (seis) quinquênios (40%) - R$15.356,88 (quinze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400006028995/204-01

Acórdão 1572/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

INTERESSADA: VERALICE BENTA DE SOUSA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006028995, que trazem a Apostila de 27/03/2015 (fl. TCE 041), em que o Superintendente de Programas Educacionais Especiais, da Secretaria de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara que, por Portaria nº 3.455, de 23/12/2014 (fl. TCE. 30), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 031), nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5/07/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, foi concedida a VERALICE BENTA DE SOUSA, aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 5.917/SECC, de 29/12/2014 (fl. TCE 32), a fim de considerar, na quantia anual e integral de R$44.921,68 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (210h) - R$ 32.086,92 (trinta e dois mil, oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 06 (seis) quinquênios (40%) - R$12.834,76 (doze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400006029412/204-01

Acórdão 1573/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADA: MARIA MONTEIRO GUIMARÃES
ASSUNTO: ADMISSÃO E APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITORA: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
PROCURADORA: EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006029412, que trazem a Apostila de Nomeação, de 05/02/1986, (fl. TCE 021), e a Apostila de 27/03/2015 (fl. TCE 0047), em que a Superintendente de Programas Educacionais Especiais da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara, pela Portaria nº 3578, de 29/12/2014 (fl. TCE 0036), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 0037), nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05/07/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, que foi concedida a MARIA MONTEIRO GUIMARÃES aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 6016/SECC, de 31/12/2014 (fl. TCE 0038), a fim de considerar, na quantia anual e integral de R$21.045,85 (vinte e um mil e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (200h) - R$12.379,92 (doze mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos) e GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL (30%) - R$3.713,97 (três mil, setecentos e treze reais e noventa e sete centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400006029437/204-01

Acórdão 1574/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADO: BENEDITA PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO M GODINHO
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006029437, que trazem a Apostila de 29/05/2015 (fl. TCE 044), em que a Chefe de Núcleo de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara que, por Portaria nº 216, de 26/02/2015 (fl. TCE. 33), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 034), nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5/07/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, foi concedida a BENEDITA PEREIRA DA SILVA aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 380/SECC, de 02/03/2015 (fl. TCE 35), a fim de considerar, na quantia anual e integral de R$56.459,16 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (210h) - R$37.639,44 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 07 (sete) quinquênios (50%) - R$18.819,72 (dezoito mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400006029916/204-01

Acórdão 1575/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADO: SANDRA MARQUES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006029916, que trazem a Apostila de 26/03/2015 (fl. TCE 040), em que a Superintendente de Programas Educacionais Especiais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara que, por Portaria nº 3693, de 30/12/2014 (fl. TCE 029), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 030), nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5/07/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, foi concedida a SANDRA MARQUES DA SILVA aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "B-II", do Quadro Pessoal da Secretaria da Educação, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 6106/SECC, de 31/12/2014 (fl. TCE 31), a fim de considerar, na quantia anual e integral de R$36.328,92 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (200h) - R$21.369,96 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos),

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 06 (seis) quinquênios (40%) - R$8.547,88 (oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos) e GRATIFICAÇÂO DE INCENTIVO FUNCIONAL (30%) - R$6.410,98 (seis mil, quatrocentos e dez reais e noventa e oito centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400006030278/204-01

Acórdão 1576/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADO: NADIMA MARIA DE SOUSA SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO E APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006030278, que trazem a Apostila de Nomeação de 13/02/1986 (fl. TCE 013), e a Apostila de 01/06/2015 (fl. TCE 051), em que a Superintendente de Programas Educacionais Especiais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara, pela Portaria nº 311, de 09/03/2015 (fl. TCE 040), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 041), nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05/07/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, que foi concedida a NADIMA MARIA DE SOUSA SANTOS aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência “F”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 539/SECC, de 12/03/2015 (fl. TCE 042), a fim de considerar, na quantia anual e integral de R$58.356,14 (cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (210h) - R$38.392,20 (trinta e oito mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 06 (seis) quinquênios (40%) - R$15.356,88 (quinze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos) e GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL (10%) - R$4.607,06 (quatro mil, seiscentos e sete reais e seis centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da

Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400006030459/204-01

Acórdão 1577/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADA: IRENE ANTÔNIA DE OLIVEIRA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO E APOSENTADORIA
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO
AUDITOR: MARCOS ANTÔNIO BORGES
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006030459, que trazem a Apostila de Nomeação de 28/03/1989 (fl. TCE 006), e a Apostila de 29/05/2015 (fl. TCE 041), em que a Superintendente de Programas Educacionais Especiais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara, pela Portaria nº 289, de 09/03/2015 (fl. TCE 030), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 031), nos termos do art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19/12/2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, que foi concedida a IRENE ANTÔNIA DE OLIVEIRA SILVA aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 518/SECC, de 12/03/2015, a fim de considerar, na quantia anual e integral de R$47.031,19 (quarenta e sete mil e trinta e um reais e dezenove centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (210h) - R$36.177,84 (trinta e seis mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 05 (cinco) quinquênios (30%) - R$10.853,35 (dez mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400006030593/204-01

Acórdão 1578/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADA: ELVIRA RIBEIRO DA CUNHA AMORIM
ASSUNTO: ADMISSÃO E APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADORA: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006030593, que trazem a Apostila de Nomeação, de 12/02/1985, (fl. TCE 006), e a Apostila de 13/05/2015 (fl. TCE 0032), em que a Superintendente de Programas Educacionais Especiais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara, pela Portaria nº 102, de 06/02/2015 (fl. TCE 0021), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 0022),

nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05/07/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, que foi concedida a ELVIRA RIBEIRO DA CUNHA AMORIM aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 261/SECC, de 18/02/2015 (fl. TCE 0023), a fim de considerar, na quantia anual e integral de R$45.820,15 (quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e quinze centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (210h) - R$32.728,68 (trinta e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R$13.091,47 (treze mil e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400006031588/204-01

Acórdão 1579/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

INTERESSADA: APARECIDA FRANCISCA DE SÁ GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO E APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIAO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006031588, que trazem a Apostila de Nomeação de 12/09/1986 (fl. TCE 006), e a Apostila de 26/05/2015 (fl. TCE 031), em que a Superintendente de Programas Educacionais Especiais, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara, pela Portaria nº 155, de 06/02/2015 (fl. TCE 020), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 021), nos termos do art. 6º, inciso I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19/12/2003, e no art. 56, incisos I a V da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, que foi concedida a APARECIDA FRANCISCA DE SÁ GOMES aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 291/SECC, de 18/02/2015, a fim de considerar, na quantia anual de R$50.813,24 (cinquenta mil, oitocentos e treze reais e vinte e quatro centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (210H)- R$37.639,44 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 5 (cinco) quinquênios (35%) - R$13.173,80 (treze mil, cento e setenta e três reais e oitenta centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e

art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400006031593/204-01

Acórdão 1580/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADA: LINDAURA PRIMO PEREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO E APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIAO TEJOTA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006031593, que trazem a Apostila de Nomeação de 04/09/1986 (fl. TCE 015), e a Apostila de 05/05/2015 (fl. TCE 044), em que a Superintendente de Programas Educacionais Especiais, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, declara, pela Portaria nº 164, de 06/02/2015 (fl. TCE 033), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás (fl. TCE 034), nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e Parágrafo Único da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05/07/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22/01/2010, que foi concedida a LINDAURA PRIMO PEREIRA aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, cujos proventos integrais foram fixados conforme Despacho nº 300/SECC, de 18/02/2015, a fim de considerar, na quantia anual e integral de R$20.633,16 (vinte mil, seiscentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (200h) - R$12.137,16 (doze mil, cento e trinta e sete reais e dezesseis centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a
6 (seis) quinquênios (40%) - R$4.854,86 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) e GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL (30%) - R$3.641,14 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), acolhendo os cálculos elaborados à fl. TCE 31, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201100002001504/206-03

Acórdão 1581/2016

ÓRGÃO: POLICIA MILITAR
INTERESSADO: ANTONIO ALVES DE SOUZA
ASSUNTO: REFORMA - REVISÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Revisão da Reforma. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Revisão da Reforma que atenda aos requisitos da legais e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201100002001504, que trazem a Portaria da Reforma nº 117 PM-420/DP, de 10/10/1983 (fl. TCE 0127), a Portaria Retificadora nº 2586/2012, de 13/07/2012 (fl. TCE 0159), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado (fls. TCE 0162), em que o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o §3º, do art. 3º c/c art. 4º, da Lei nº 8.125, de 18/07/76, com fundamento no art. 49, inciso III, "h"; 85, inciso II, paragrafo único, "b"; 88, II, 93; 94, II; 96, V; 99, II; todos da Lei nº 8.033, de 02/12/1975; art.64, II; 66, 71, V;72, II, "b"; da Lei nº 11.866, de 28/12/1992; Lei Complementar nº 77 de 27/01/2010, e suas alterações posteriores, especialmente o contido na Lei nº 15.668, de 01/06/2006 e Lei nº 16.036, de 27/04/2007; Lei nº 17.091, de 02/07/2010 e Lei nº 17.597/2012; declara a revisão da reforma do CB PM 1094 ANTONIO ALVES DE SOUZA, cujos proventos integrais foram calculados com base no subsídio de sua remuneração de mês de julho/2012, na quantia anual e integral de R$43.176,72 (quarenta e três mil cento e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), com subsídio mensal de R$3.598,06 (três mil quinhentos e noventa e oito reais e seis centavos), conforme Apostilamento de 20/08/2012 (fls. TCE 0165), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE REVISÃO DA REFORMA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 200700002002244/207-01

Acórdão 1582/2016

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR
INTERESSADO: ANTONIO CRUZ DOS SANTOS
ASSUNTO: TRANSFERENCIA PARA RESERVA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Transferência para reserva. Admissão. Registro concomitante. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o do ato de transferência para reserva, se presentes os requisitos exigidos em lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 200700002002244, que trazem o Boletim Geral nº 132, de 13/07/73 (fls. TCE 029/030), e a Portaria nº 1011, de 10/07/2013 (fls. TCE 0154), devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 158/2013 (fls. TCE 0156), em que o Secretário da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 7.792/2013, tendo em vista o que consta no presente processo, resolve promover e transferir para a reserva remunerada em virtude de contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço o 1º Ten PM RG 07.460 ANTONIO CRUZ DOS SANTOS, dos quadros da Polícia Militar, fixando sua remuneração integral calculada na base de vencimento do Posto de Capitão PM, nos termos dos artigos 100, § 12, inciso I; e § 13 da Constituição Estadual de 1989, art. 42, da Lei Complementar nº 077/2010, arts. 66, 67 e 68, da Lei nº 11.866/92, arts. 85, inciso I, parágrafo único, alínea "a", e 89, § 2º, da Lei nº 8.033/75, com alteração da Lei nº 16.552/2009, Lei nº 15.668/06; Lei nº 17.091/10 e Lei nº 17.597/2012; na quantia anual e integral de R$136.352,16 (cento e trinta e seis mil trezentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), com subsídio

mensal de R$11.362,68 (onze mil trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme Apostilamento de fls. TCE 0162, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 200600029007943/204-01

Acórdão 1583/2016

Processo nº: 200600029007943
Órgão: AGR
Assunto: Aposentadoria - Concessão
Unidade Técnica: Serviço de Registro de Atos de Pessoal
Interessado: Luzia Cavalcante Domingos Duarte
Conselheiro Relator: Edson José Ferrari
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Ementa: Retificação do Acórdão nº 1397, de 26 de abril de 2016, em relação ao número do processo.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200600029007943, que trazem o Acórdão nº 1397, de 26 de abril de 2016 (fls. TCE 157/159), publicado no Diário Eletrônico de Contas nº 59, de 28 de abril de 2016 (fls. TCE 160), por meio do qual foi considerada legal e registrada a aposentadoria de LUZIA CAVALCANTE DOMINGOS DUARTE, nesta Corte de Contas,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão nº 1397, de 26 de abril de 2016, apenas em relação ao número do processo, sendo que, onde consta "200600029007643", leia-se "200600029007943", mantendo-se o conteúdo do Acórdão nos seus demais termos.
À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Edson José Ferrari (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201100004013318/204-01

Acórdão 1584/2016

Ementa: Aposentadoria voluntária. SEGPLAN. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201100004013318, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária do servidor Sebastião Evaristo Nascimento, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor Sebastião Evaristo Nascimento, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Edson José Ferrari (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201200002000341/204-01

Acórdão 1585/2016

Ementa: Aposentadoria voluntária. Ato sujeito a registro. Admissão. Registro concomitante. Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201200002000341, que tratam do registro da aposentadoria da servidora Maria da Glória Rocha Barbosa, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de ADMISSÃO, no cargo de Escriturário, NM-6 pela Polícia Militar do Estado de Goiás; e de APOSENTADORIA, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão V, de Maria da Glória Rocha Barbosa, determinando os registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Edson José Ferrari (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201200010000837/204-01

Acórdão 1586/2016

Ementa: Aposentadoria Proporcional ao tempo de contribuição. Ato sujeito a registro. Constituição Federal, art. 40. Emenda Constitucional nº 41/2003. Constituição do Estado de Goiás. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201200010000837, que tratam do registro da aposentadoria da servidora Regina Maria dos Santos, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro Provisório, do Quadro Permanente dos servidores da Secretaria da Saúde, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Regina Maria dos Santos, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Edson José Ferrari (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201200010002309/204-01

Acórdão 1587/2016

Ementa: Aposentadoria voluntária. Secretaria de Estado da Saúde. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201200010002309, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária da servidora Marilda de Assunção Costa, no cargo de Técnico em Enfermagem, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos integrais, e fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Marilda de Assunção Costa, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Edson José Ferrari (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201200010003378/204-01

Acórdão 1588/2016

Ementa: Aposentadoria Proventos integrais. Ato sujeito a registro. Art. 3º. Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, Lei Complementar nº 77/2010. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201200010003378, que tratam da concessão da aposentadoria da servidora Sônia Maria Lannes Bailão, com proventos integrais, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Sônia Maria Lannes Bailão, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Edson José Ferrari (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201200010005839/204-01

Acórdão 1589/2016

Ementa: Aposentadoria voluntária. Secretaria de Estado da Saúde. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201200010005839, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária do servidor Jurandy Lopes da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos integrais, e fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua

Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor Jurandy Lopes da Silva, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Edson José Ferrari (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201311129000010/205-01

Acórdão 1590/2016

Ementa: Pensão. Aposentadoria. Atos sujeitos a registros. GOIASPREV. SEFAZ. Análise e registro concomitante. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Resolução Normativa nº 003/2005. Regularidade da composição dos proventos e do benefício pensional. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201311129000010 e de nº 200900004017196, que tratam dos registros da PENSÃO concedida à Sra. Marlene José Raisa, inscrita no CPF/MF sob o nº 454.296.771-91, na condição de viúva do ex-segurado Luiz Stefani Raisa, aposentado da Secretaria de Estado da Fazenda, falecido em 06 de dezembro de 2012, e da APOSENTADORIA, com proventos integrais, do servidor Luiz Stefani Raisa, no cargo de Analista Fazendário II, do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Fazenda, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os seguintes atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, e Resolução Normativa nº 003/2005. para todos os fins:

- de aposentadoria do servidor Luiz Stefani Raisa, no cargo de Analista Fazendário II, do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Fazenda, com proventos integrais; e

- de pensão, concedida à Sra. Marlene José Raisa, a partir de 06 de dezembro de 2012, data do óbito do ex-segurado, no valor mensal de R$ 3.476,44 (três mil quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), até sua extinção prevista em lei.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos de pensão à Goiás Previdência, e o de aposentadoria para a Secretaria de Estado da Fazenda, nele fazendo constar cópia desta decisão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Edson José Ferrari (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201100004002756/204-01

Acórdão 1591/2016

Processo: 201100004002756
Assunto: Aposentadoria
Interessado: Hélcio Luiz Jaime Gomes Perilo
Relator: Celmar Rech
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201100004002756, que tratam da aposentadoria de Hélcio Luiz Jaime Gomes Perilo, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, determinando o seu respectivo

registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201300016001065/204-01

Acórdão 1592/2016
Processo: 201300016001065
Interessado: Deusimar Barbosa da Cruz
Assunto: Aposentadoria
Conselheiro: Celmar Rech
Auditora : Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves
Ementa: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201300016001065, que tratam da aposentadoria de Deusimar Barbosa da Cruz, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201511129000212/205-01

Acórdão 1593/2016
Processo: 201511129000212
Assunto: Pensão
Interessado: Neide Nascente Borges
Relator: Celmar Rech
Auditor: Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procurador: Maísa de Castro Sousa Barbosa
Ementa: Processos de Fiscalização. Atos sujeitos ao registro. Pensão em decorrência de morte de servidor aposentado. Ato considerado legal para fins de registro. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201511129000212, que tratam da Pensão de Neide Nascente Borges, em virtude do óbito do Sr. Luiz Alberto Borges, servidor aposentado da Secretaria de Estado da Fazenda, falecido em 19/11/2014, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Neide Nascente Borges, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Ata

ATA Nº 13 DE 3 DE MAIO DE 2016
SESSÃO ORDINÁRIA
PRIMEIRA CÂMARA

ATA da 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.
Às dez horas e trinta e cinco minutos do dia vinte e seis (26) do mês de abril do ano dois mil e dezesseis, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e EDSON JOSÉ FERRARI, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente

determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 11ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de abril de 2016, que foi aprovada por unanimidade. Não havendo manifestação de nenhum Membro do Colegiado, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200810265000574 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ESTHER BERGMAN DE MORAIS, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça (SAPEJUS), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1418/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

2. Processo nº 201000014001475 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALZIRA MOREIRA DA SILVA, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1419/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

3. Processo nº 201100010011679 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELISABETE ARAUJO PIMENTEL, da Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1420/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

4. Processo nº 201200022000519 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IRACEMA CÂNDIDA DE DEUS, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1421/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de

Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

5. Processo nº 201300006037031 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ ALVES DA CRUZ, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40,§ 1º, inciso II, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1422/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

6. Processo nº 201400006010655 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA EMÍLIA DA CONCEIÇÃO GARCIA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1423/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

7. Processo nº 201400006013430 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a OLGA CAROLINA SANTANA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1424/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

8. Processo nº 201400006016603 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA FRANCISCA DE JESUS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1425/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta

Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

9. Processo nº 201400006017324 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RENILDA GOMES DE ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1426/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

10. Processo nº 201400006017792 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GLEIDINORA NEVES DE OLIVEIRA SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1427/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

11. Processo nº 201400006018630 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a PEDRO ALVES FERREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1428/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

12. Processo nº 201400006019014 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE FÁTIMA ROCHA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1429/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta

Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

13. Processo nº 201400006023338 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA JOSÉ BARBOSA SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1430/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

14. Processo nº 201400006023906 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DIVINA DE QUEIROZ LEMOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1431/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

15. Processo nº 201400006023987 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA CLAUDINA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1432/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

16. Processo nº 201400006024293 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VILMA DE FÁTIMA NOGUEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1433/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução

Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

17. Processo nº 201400006024690 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DAS DÔRES FAGUNDES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2015, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1434/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

18. Processo nº 201400006024998 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIANE BARBOSA DE FARIA ALBUQUERQUE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1435/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

19. Processo nº 201400006026028 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VANDA MARIA DE RESENDE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1436/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

20. Processo nº 201400006026590 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA LÚCIA REMIGIO JARDIM REZENDE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1437/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta

Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

21. Processo nº 201400006026674 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE LIMA ABREU, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1438/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

22. Processo nº 201400006026997 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIVONE ROSA MENDES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1439/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

23. Processo nº 201400006027687 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VALDIVINA MARIA CORREA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1440/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

24. Processo nº 201400006028280 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RENI PIMENTA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1441/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta

Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

25. Processo nº 201400006028340 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DA LUZ DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1442/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

26. Processo nº 201400006029128 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VICENTINA DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1443/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

27. Processo nº 201400006029144 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a APARECIDA SANDRA VIEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1444/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

28. Processo nº 201400006029743 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FÁTIMA DE MESQUITA FERREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1445/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução

Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

29. Processo nº 201400006030192 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARTA DE FÁTIMA VIEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1446/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

30. Processo nº 201400006035159 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLEIDE FÁTIMA LOPES DE ALMEIDA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1447/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

31. Processo nº 201500047001304 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DORICO VAZ DUTRA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1448/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201311129002590 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ELZA BORGES DA SILVA SANTANA, na condição de viúva de Nerotildes Marcelino de Santana Júnior, reformado "ex-officio" na graduação de 3º Sargento do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1449/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO, CONCESSÃO DE REFORMA E PENSÃO, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV,

297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

2. Processo nº 201311129005364 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOSEFA PEREIRA FILEMON, viúva de Alfredo Filemon Neto, aposentada no cargo de Vigilante, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado Administração Penitenciária e Justiça (SAPEJUS). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1450/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

3. Processo nº 201411129007829 - Trata de ato de Concessão de Pensão a CARLOS DONIZETE CAMPOS DE ARAÚJO, na condição de companheiro de Inez Maria de Alburquerque Maciel, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1451/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os atos de ADMISSÃO e PENSÃO, determinando seu REGISTRO concomitante, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

4. Processo nº 201511129000012 - Trata de ato de Concessão de Pensão a BONIVALDO FELIPE DE MOURA, na condição de viúvo de Tereza Bento de Moura, ex-servidora aposentada no cargo de Professor I, referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1452/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

5. Processo nº 201511129000342 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LIDIANE LINHARES DE LIRA LIMA, viúva e a Samirah Linhares de Lira Lima, e João Vitor Linhares de Lira Lima, filhos menores de Ney Carlos Lima, ex-ocupante do cargo de Professor IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1453/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os atos de ADMISSÃO e PENSÃO, determinando seu REGISTRO concomitante, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da

Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

6. Processo nº 201511129000457 - Trata de ato de Concessão de Pensão a GIOVANNA SANTOS ALENCAR, representada por sua genitora Dulcinéia Santos, filha menor de William de Sousa Alencar, aposentado no cargo de Professor III, referência "D" do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1454/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200900004024828 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIVINA DAS GRAÇAS RODRIGUES, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1455/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão, a partir de 01 de fevereiro de 1986, no cargo de Porteiro-Servente, da Secretaria de Educação; aposentadoria, a partir de 16 de novembro de 2009, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação; e revisão da aposentadoria, a partir de 29 de março de 2012, a fim de aditar os fundamentos contidos no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012; da servidora Divina das Graças Silva, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem".

2. Processo nº 201100010021118 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VERA DANAS DO PRADO, da Secretaria da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1456/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Vera Danas do Prado, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem".

3. Processo nº 201200005001232 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARTA SALVIANO NOGUEIRA, da Secretaria de Estado da Gestão e Planejamento. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1457/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Marta Salviano Nogueira, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem".

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 200900004015033 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de ROSELI APARECIDA VIDAL DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), na parte em que fixou os respectivos proventos, o art. 6º-A da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, acrescentado pela de nº 70, de 29 de dezembro de 2012. O Relator proferiu a

leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1458/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da aposentadoria da servidora Roseli Aparecida Vidal dos Santos, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem".

PENSÃO:

1. Processo nº 200900047001507 - Trata de ato de Concessão de Pensão a VANILDA ALVES RIBEIRO, dependente do ex-segurado Israel Ribeiro, da Secretaria de Estado da Educação, requer Pensão. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1459/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os seguintes atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, e Resolução Normativa nº 003/2005, para todos os fins: - de exoneração, a pedido, do servidor Israel Ribeiro, no cargo de Professor Assistente "D", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, a partir de 01 de agosto de 1991; - de aposentadoria voluntária de Israel Ribeiro, segurado facultativo em dobro, com proventos proporcionais, por contar com menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para a previdência estadual, do então Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO; e - de pensão, concedida à Sra. Vanilda Alves Ribeiro, viúva do ex-segurado Israel Ribeiro, aposentado na condição de segurado facultativo em dobro do então Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO, falecido em 13 de fevereiro de 2009, no valor mensal de R$ 3.184,92 (três mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), até sua extinção prevista em lei. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos de pensão à Goiás Previdência, órgão previdenciário estadual, e o de aposentadoria para a Secretaria de Estado da Gestão e Planejamento, nele fazendo constar cópia desta decisão".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200700047001861 - Trata de ato de Concessão de Pensão a HELENA FERREIRA DA SILVA ROCHA, viúva do ex-segurado ELIOMAR ALVES ROCHA, da Fundação Universidade Estadual de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1460/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: ADMISSÃO do servidor Eliomar Alves Rocha no cargo de Docente de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás; e de PENSÃO a Helena Ferreira da Silva Rocha, cônjuge do ex- segurado, determinando os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem".

2. Processo nº 201511129000305 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LUCI APARECIDA MARTINS DA SILVA CARVALHO, na condição de viúva de Geraldo Miguel Gianvechio Carvalho, ex-ocupante de cargo de Analista de Agronegócio, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1461/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, do ex-servidor Geraldo Miguel Gianvechio Carvalho, no cargo de Engenheiro Agrônomo, do então Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás - IDAGO, a partir de 01 de dezembro de 1985; e de concessão de pensão à Luci Aparecida Martins da Silva Carvalho, a partir de 12 de janeiro de 2015, data do

óbito, no valor mensal de R$ 5.777,65 (cinco mil setecentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), até sua extinção prevista em lei, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação, encaminhamento de cópia à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, e posterior devolução dos autos a GOIASPREV".

REFORMA - REVISÃO:

1. Processo nº 201400002000661 - Trata de Retificação da Portaria nº 335-PM/199/04-DAAF, que Reformou "Ex-Offício" o SD PM REF RG 15.794 Evaldo Américo Gonçalves, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), em cumprimento a decisão judicial, a fim de fixar sua remuneração integral e calculada com base no subsídio da graduação de CB PM. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1462/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da reforma do CB PM RG 15.794 Evaldo Américo Gonçalves, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem".

OUTRA FORMA DE DESLIGAMENTO DE EMPREGADO PÚBLICO - RESCISÃO:

1. Processo nº 201200006008339 - Referente à Rescisão em nome de VENINO ARAÚJO MACHADO, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1463/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de rescisão do contrato de trabalho no cargo de Assistente de Ensino Médio, a partir de 30 de julho de 1984, da Secretaria de Estado da Educação, do servidor Venino Araújo Machado, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem".

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201100047000766 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HERNANI ALVES DOS SANTOS, da Procuradoria Geral de Justiça. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1464/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos de votos dos integrantes da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os ato concessórios da admissão e da aposentadoria e determinar os seus respectivos registros. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201200005005090 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VALDELICE VIEIRA DUARTE, da Secretaria de Estado de Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1465/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201400008000568 - Processo nº 201400008000568/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria de VITORINO CAVALCANTE, da

Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN) com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1466/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201400047001182 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos fixados de forma integral e paridade plena. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1467/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

O Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, devolveu a presidência da PRIMEIRA CÂMARA ao seu titular, que encerrou a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dez horas e cinquenta e cinco minutos, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 10 de maio, às 10h30min.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 14/2016. Ata aprovada em: 10/05/2016

2ª Câmara
Acórdão

Processo - 201200014001824/204-01

Acórdão 1483/2016

Processo n.º: 201200014001824
Assunto: Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho
Aposentadoria. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes autos nº 201200014001824, que tratam da aposentadoria de SHIRLEY LOPES GOMES, Analista de Políticas de Assistência Social, Classe D, Padrão II, da Secretaria de Cidadania e Trabalho, aos 04 de dezembro de 2.012, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201000047002187/205-01

Acórdão 1484/2016

Processo n.º: 200500022001220 / 201000047002187
Assunto: Transferência para a Reserva / Pensão
Origem: GOIASPREV
Admissão. Transferência para a reserva. Pensão. Legalidade. Registro concomitante.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 201000047002187 e n. 200500022001220, que tratam dos seguintes atos: Pensão concedida a JAILMA ALVES DA SILVA FERREIRA, LUCIANO GOULART ALVES FERREIRA, LUIZ HENRIQUE GOULART ALVES FERREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO GOULART ALVES FERREIRA e WESLLEY ALAN GUIMARÃES FERREIRA, a partir de 07 de julho de

2.010, em decorrência do óbito de Alan Costa Ferreira, 3º sargento da Polícia Militar; admissão de ALAN COSTA FERREIRA, na graduação de Soldado, aos 10 de outubro de 1.985 e, outrossim, sua transferência para a reserva, aos 11 de novembro de 2.005, no mencionado cargo, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 200500022001220

Acórdão 1485/2016

Processo n.º: 200500022001220 / 201000047002187
Assunto: Transferência para a Reserva / Pensão
Origem: GOIASPREV
Admissão. Transferência para a reserva. Pensão. Legalidade. Registro concomitante.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 201000047002187 e n. 200500022001220, que tratam dos seguintes atos: Pensão concedida a JAILMA ALVES DA SILVA FERREIRA, LUCIANO GOULART ALVES FERREIRA, LUIZ HENRIQUE GOULART ALVES FERREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO GOULART ALVES FERREIRA e WESLLEY ALAN GUIMARÃES FERREIRA, a partir de 07 de julho de 2.010, em decorrência do óbito de Alan Costa Ferreira, 3º sargento da Polícia Militar; admissão de ALAN COSTA FERREIRA, na graduação de Soldado, aos 10 de outubro de 1.985 e, outrossim, sua transferência para a reserva, aos 11 de novembro de 2.005, no mencionado cargo, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201100002001202/206-03

Acórdão 1486/2016

Processo nº: 201100002001202
Assunto: Revisão de reforma
Origem: Polícia Militar do Estado de Goiás
Revisão de reforma. Soldo. Integralidade. Lei n. 11.866/1.992. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201100002001202, que tratam da revisão de reforma de EURÍPEDES CÂNDIDO DA SILVA, na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 199400002000058/206-03

Acórdão 1487/2016

Processo n.º: 199400002000058/206-03
Interessado: Jurandir de Oliveira
Assunto: Reforma - Revisão
EMENTA: REVISÃO REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS. INCAPACIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ART. 1, IV, LEI ESTADUAL N.º 16.168/2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 199400002000058/206-03, que tratam de requerimento de revisão de reforma com proventos integrais de Jurandir de Oliveira, no cargo de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás.
E, nos moldes do reapostilamento (fls. 112), considerá-los fixados, em valores atuais, na quantia anual e integral de R$ 35.878,20 (trinta e cinco mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte centavos), com proventos mensais no valor de R$ 2.989,85 (dois mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de reforma na patente de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás em nome de JURANDIR DE OLIVEIRA, determinando o seu registro.
À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201000002000783/206-03

Acórdão 1488/2016

Processo n.º: 201000002000783/206-03
Interessado: Francisco Manoel da Silva Neto
Assunto: Reforma - Revisão
EMENTA: REVISÃO REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS. INCAPACIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ART. 1, IV, LEI ESTADUAL N.º 16.168/2007.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201000002000783/206-03, que tratam de requerimento de revisão de reforma com proventos integrais de Francisco Manoel da Silva Neto, no cargo de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás.
E, nos moldes do reapostilamento (fls. 134), considerá-los fixados, em valores atuais, na quantia anual e integral de R$ 35.878,20 (trinta e cinco mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte centavos), com proventos mensais no valor de R$ 2.989,85 (dois mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de reforma na patente de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás em nome de FRANCISCO MANOEL DA SILVA NETO, determinando o seu registro.
À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201500047002808/201-02

Acórdão 1489/2016

Processo n.º: 201500047002808/201-02
Interessado: Marcos Prates Aguiar
Assunto: Admissão de Servidor Efetivo
EMENTA: ADMISSÃO. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ART. 1º, III, LEI ESTADUAL N.º 16.168/2007.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201500047002808/201-02, que tratam do registro de admissão dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Marcos Prates Aguiar (Analista de Controle Externo - Especialidade Engenharias), Cindy Ferreira Barbosa (analista de Controle Externo - Especialidade Orçamento e Finanças), Paula Fernandes Correa Julião, Cristiano Reis Araújo, Jordana Plaza Bittar (Analista de Controle Externo - Especialidade Jurídica).
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de admissão dos servidores Marcos Prates Aguiar (Analista de Controle Externo - Especialidade Engenharias), Cindy Ferreira Barbosa (analista de Controle Externo - Especialidade Orçamento e Finanças), Paula Fernandes Correa Julião, Cristiano Reis Araújo, Jordana Plaza Bittar (Analista de Controle Externo - Especialidade

Jurídica), do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, determinando os seus registros, nos termos do art. 1º, III, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.
À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201500047002910/201-02

Acórdão 1490/2016

Processo n.º: 201500047002910/201-02
Interessado: Sharlane Kellma de Paula Oliveira
Assunto: Admissão de Servidor Efetivo
EMENTA: ADMISSÃO. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ART. 1º, III, LEI ESTADUAL N.º 16.168/2007.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201500047002910/201-02, que tratam do registro de admissão dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Sharlane Kellma de Paula Oliveira; Mércia Helena Siqueira Abinagem; Vera Nubia Zandonadi Gomes (Analista de Controle Externo - Especialidade Jurídica) e Paulo Henrique Pereira Perna (Analista de Controle Externo - Especialidade Gestão de Conhecimento).
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de admissão dos servidores Sharlane Kellma de Paula Oliveira; Mércia Helena Siqueira Abinagem; Vera Nubia Zandonadi Gomes (Analista de Controle Externo - Especialidade Jurídica) e Paulo Henrique Pereira Perna (Analista de Controle Externo - Especialidade Gestão de Conhecimento) do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, determinando os seus registros, nos termos do art. 1º, III, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.
À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201500047002999/201-02

Acórdão 1491/2016

Processo n.º: 201500047002999/201-02
Interessado: Ivo Rodrigues da Silva Filho
Assunto: Admissão de Servidor Efetivo
EMENTA: ADMISSÃO. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ART. 1º, III, LEI ESTADUAL N.º 16.168/2007.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201500047002999/201-02, que tratam do registro de admissão dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Ivo Rodrigues da silva Filho, Flávia Cristina Santos de Melo (Analista de Controle Externo - área Jurídica), Leandro Vieira Santana (Analista de Controle Externo - área Planejamento e Desenvolvimento Organizacional), Marcelo Augusto Pedreira Xavier (Analista de Controle Externo - área Administrativa) e Glaucia Renata de Sousa (Analista de Controle Externo - área de Orçamento e Finanças).
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores Ivo Rodrigues da silva Filho e Flávia Cristina Santos de Melo (Analista de Controle Externo - área Jurídica), Leandro Vieira Santana (Analista de Controle Externo - área Planejamento e Desenvolvimento Organizacional), Marcelo Augusto Pedreira Xavier (Analista de Controle Externo - área Administrativa) e Glaucia Renata de Sousa (Analista de Controle Externo - área de Orçamento e Finanças), ambos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e exoneração do servidor Leandro Vieira Santana no cargo de Assistente de Gestão Administrativa da AGANP, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.
À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo

Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201500047003019/201-02

Acórdão 1492/2016

Processo n.º: 201500047003019/201-02
Interessado: Tassiana Soares Pimentel
Assunto: Admissão de Servidor Efetivo
EMENTA: ADMISSÃO. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ART. 1º, III, LEI ESTADUAL N.º 16.168/2007.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201500047003019/201-02, que tratam do registro de admissão dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Tassiana Soares Pimentel e Silvana Alves Caixeta Daher (Analista de Controle Externo - área Jurídica), Stanley Gonçalves Torres (Analista de Controle Externo - área Contabilidade), Mauricio Barros de Jesus (Analista de Controle Externo - área Tecnologia da Informação).
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores Tassiana Soares Pimentel e Silvana Alves Caixeta Daher (Analista de Controle Externo - área Jurídica), Stanley Gonçalves Torres (Analista de Controle Externo - área Contabilidade), Mauricio Barros de Jesus (Analista de Controle Externo - área Tecnologia da Informação), ambos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e exoneração do servidor Mauricio Barros de Jesus, do cargo de Assistente de Gestão Administrativa da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.
À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201000014001073/204-01

Acórdão 1493/2016

Ementa: Aposentadoria. Preenchidos os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005. Registro do ato.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201000014001073, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Irene das Dores Cirilo Gomes, no cargo de Educador Social, do Grupo Ocupacional de Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente da Secretaria de Cidadania e Trabalho, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), assim discriminada: Vencimento: R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (35%) - R$ 6.300, (seis mil e trezentos reais), e
Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal a concessão de aposentadoria da Sra. Irene das Dores Cirilo Gomes, no cargo de Educador Social, da Secretaria de Cidadania e Trabalho, determinando o seu registro, para que surta os efeitos de direito.
Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201100004014843/204-01

Acórdão 1494/2016

Ementa: Aposentadoria. Análise conjunta: admissão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Registros concomitantes dos atos.
VISTOS, expostos e oralmente discutidos os presentes autos, de n° 201100004014843, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria, por invalidez, requerida pela servidora Nercei Ferreira da Silva, no cargo

de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R$ 8.136,00 (oito mil e cento e trinta e seis reais), composta de: Vencimento (180h): R$ 6.033,48 (seis mil, trinta e três reais e quarenta e oito centavos), Gratificação Adicional (03 quinquênios/15%): R$ 905,02 (novecentos e cinco reais e dois centavos) e Complementação de Salário Mínimo: R$ R$ 1.197,50 (um mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões exposta pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", da Sra. Nercei Ferreira da Silva, da Secretaria Estadual da Educação, determinando seus registros, concomitantemente, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201100006013784/204-01

Acórdão 1495/2016

Ementa: Aposentadoria. Análise conjunta: admissão. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Registro dos Atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201100006013784, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de concessão de aposentadoria da servidora Salete Girardi Ortiz, no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R$ 28.368,35 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), assim discriminada: Vencimento (210h): R$ 18.302,16 (dezoito mil, trezentos e dois reais e dezesseis centavos), Gratificação de Titularidade (30%): R$ 5.490,65 (cinco mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (25%): R$ 4.575,54 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos),e

Considerando que o ato de admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor II, e de concessão de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "A", da Sra. Salete Girardi Ortiz, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual/Secretaria de Estado de Educação, determinando os respectivos registros, concomitantemente, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201100006017468/204-01

Acórdão 1496/2016

Ementa: Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201100006017468, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Aparecida Reis Ferreira, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R$ 8.446,87 (oito mil, quatrocentos e quarenta e seis

reais e oitenta e sete centavos), assim discriminada: Vencimento (180h): R$ 6.033,39 (seis mil, trinta e três reais e trinta e nove centavos) e Gratificação Adicional (06 quinquênios/40%): R$ 2.413,39 (dois mil, quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Aparecida Reis Ferreira, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201100006023093/204-01

Acórdão 1497/2016

Ementa: Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais pertinentes. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201100006023093, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Edna Souza Gonçalves, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R$ 43.667,91 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), assim discriminada: Vencimento (210h): R$ 30.115,80 (trinta mil, cento e quinze reais e oitenta centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (45%): R$ 13.552,11 (treze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e onze centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Edna Souza Gonçalves, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201100006043094/204-01

Acórdão 1498/2016

Ementa: Aposentadoria. Análise conjunta: admissão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201100006043094, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Liecy Joana Martins, , no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R$ 41.972,28 (quarenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos) assim discriminada: Vencimento (210h): R$ 28.946,40 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional (06 quinquênios/45%): R$ 13.025,88 (treze mil, vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-5, e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", da Sra. Liecy

Joana Martins, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.
Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201200006007385/204-01

Acórdão 1499/2016

Ementa: Aposentadoria. Análise conjunta: admissão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Registro dos atos.
VISTOS, expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201200006007385, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Heloisa Helena Caetano, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R$ 41.759,38 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), composta de: Vencimento (210h): R$ 30.932,88 (trinta mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos) e Gratificação Adicional (05 quinquênios/35%): R$ 10.826,50 (dez mil, oitocentos e vinte e seis mil reais e cinquenta centavos), e
Considerando que o ato de admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", da Sra. Heloisa Helena Caetano, da Secretaria Estadual da Educação, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.
Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201200006011500/204-01

Acórdão 1500/2016

Ementa: Aposentadoria. Registro. Preenchidos os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201200006011500, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Maria Erly Almeida Ribeiro, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referencia "G-II", da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R$ 11.692,05 (onze mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinco centavos), composta de: Vencimento (180h): R$ 6.877,68 (seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), Gratificação Adicional, referente a 6 (seis) quinquênios (40%): R$ 2.751,07 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e sete centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%): R$ 2.063,30 (dois mil, sessenta e três reais e trinta centavos), e
Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Erly Almeida Ribeiro, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referencia "G-II", determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.
Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201300007002790/204-01

Acórdão 1501/2016

Ementa: Aposentadoria. Registros concomitantes: admissão e aposentadoria. Possibilidade. Preenchidos os requisitos legais. Registro dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201300007002790, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Ivany Maria da Silva, no cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R$ 69.732,12 (sessenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e doze centavos), com valor mensal de R$ 5.811,01 (cinco mil, oitocentos e onze reais e um centavo), e

Considerando que o ato de admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, e de aposentadoria no cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial, da Sra. Ivany Maria da Silva da Secretaria de Estado da Segurança Pública, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201300022254170/204-01

Acórdão 1502/2016

Ementa: Aposentadoria - Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Legalidade - Registro do ato.

VISTOS, expostos e discutidos os presentes autos, de n° 2013000222541, que tratam da análise, para fins de registro neste Corte de Contas, do ato concessivo de aposentadoria requerida pela servidora Marlene Sebastiana Rodrigues Damasio Borges, no cargo de Assistente de Saúde, Classe "C", Padrão III, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R$ 56.445,66 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), assim discriminada: Vencimento: R$ 37.630,44 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional, referente a 07(sete) quinquênios (50%): R$ 18.815,22 (dezoito mil, oitocentos e quinze reais e vinte e dois centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Marlene Sebastiana Rodrigues Damásio Borges, no cargo de Assistente de Saúde, Classe "C", Padrão III, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, determinando seu registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providencias a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400007000767/204-01

Acórdão 1503/2016

Ementa: Aposentadoria. Análise conjunta: admissão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Registro concomitante dos atos.

VISTOS, expostos e discutidos os presentes autos, de n° 201400007000767, que tratam da análise, para fins de registro neste Corte de Contas, do ato concessivo de aposentadoria requerida pela servidora Lêida Maria de Carvalho, no cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial I,

do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Goiás/Secretaria de Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R$ 81.829,32 (oitenta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), conforme Apostila acostada às fls. 87, e

Considerando que o ato de admissão da servidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial I, da Sra. Lêida Maria de Carvalho, da Polícia Civil do Estado de Goiás/da Secretaria de Segurança Pública, determinando seus registros, concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providencias a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400022010864/204-01

Acórdão 1504/2016

Ementa: Aposentadoria - Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Registro do ato.

VISTOS, expostos e discutidos os presentes autos, de n° 20140002210864, que tratam da análise, para fins de registro neste Corte de Contas, do ato concessivo de aposentadoria requerida pelo servidor Ricardo Leite de Figueiredo, no cargo de Auditor Médico, Classe "C", Padrão III, do Grupo Ocupacional Auditor em Serviços de Saúde, do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral de R$ 155.967,80 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), assim discriminada: Vencimento: R$ 95.393,16 (noventa e cinco mil, trezentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), Gratificação Adicional, referente a 07(sete) quinquênios (50%): R$ 47.696,57 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (10%): R$ 12.878,07 (doze mil, oitocentos e setenta e oito reais e sete centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Ricardo Leite de Figueiredo, no cargo de Auditor Médico, Classe “C”, Padrão "III", do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, determinando seu registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providencias a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400025005201/204-01

Acórdão 1505/2016

Ementa: Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais pertinentes. Registro do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201400025005201, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria, da servidora Nilza Gonzaga Santana, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe “C”, Referência III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R$ 47.845,44 (quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com Subsídio Mensal de R$ 3.987,12, e,

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram

sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Nilza Gonzaga Santana, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe "C", Referência III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400025006124/204-01

Acórdão 1506/2016

Ementa: Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais pertinentes. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201400025006124, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do servidor Hildemar Trindade, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R$ 52.630,08 (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta reais e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do servidor Hildemar Trindade, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400025006267/204-01

Acórdão 1507/2016

Ementa: Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais pertinentes. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201400025006267, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do servidor Gilmar Pimentel da Silva, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R$ 60.346,92 (sessenta mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Gilmar Pimentel da Silva, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400025006444/204-01

Acórdão 1508/2016

Ementa: Aposentadoria. Preenchidos os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005. Registro do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201400025006444, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro do ato concessivo de aposentadoria da servidora Maria de Fátima do Couto Lima, no cargo de Técnico de Nível Superior 8,5 SM, do Grupo Ocupacional Nível Superior, do Quadro Provisório do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R$ 204.393,50 (duzentos e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), assim discriminada: Vencimento: R$ 72.997,68 (setenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 06 (seis) quinquênios (40%): R$ 58.398,14 (cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e oito reais e catorze centavos) e Gratificação de Representação (100%) - R$ 72.997,68 (setenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima do Couto Lima, no cargo de Técnico de Nível Superior 8,5 SM, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400025007193/204-01

Acórdão 1509/2016

Ementa: Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais pertinentes. Registro do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201400025007193, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria, do servidor Reginaldo de Aquino Lopes, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe “D”, Referência I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R$ 52.630,08 (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta reais e oito centavos), com Subsídio Mensal de R$ 4.385,84 (quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), e,

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Reginaldo de Aquino Lopes, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe “D”, Referência I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400025007701/204-01

Acórdão 1510/2016

Ementa: Aposentadoria - Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Registro do ato.

VISTOS, expostos e discutidos os presentes autos, de n° 201400025007701, que tratam da análise, para fins de registro neste Corte de Contas, do ato concessivo da aposentadoria requerida pela servidora Sônia Aparecida Machado, no cargo de

Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN-GO, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R$ 54.072,12 (cinquenta e quatro mil, setenta e dois reais e doze centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe “D”, Referência I, da Sra. Sônia Aparecida Machado, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-GO, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providencias a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201211129000790/205-01

Acórdão 1511/2016

Ementa: Pensão. Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201211129000790, que tratam da análise, para fins de registro, ato concessivo de pensão vitalícia em favor da Sra. Eliane de Fatima Marochi de Moraes e temporárias em nome de Cristiane Marochi de Moraes, com extinção em 03/06/2012, e Gisele Marochi de Moraes, com extinção em 07/07/2015, na condição, respectivamente, de viúva e de filhas menores do Sr. José Carlos de Moraes, o qual, na época do óbito, encontrava-se aposentado no cargo de Juiz de Direito - Juizado Especial Cível (3ª Entrância), do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cujo benefício foi fixado mediante Despacho de n° 2049/2012/GAB/GOIASPREV, perfazendo a cota individual o valor de R$ 5.737,69 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), deferido a partir de 07/03/2012, data da habilitação, e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Eliane de Fatima Marochi de Moraes e de Cristiane Marochi de Moraes e Gisele Marochi de Moraes, respectivamente, viúva e filhas menores do Sr. José Carlos de Moraes, servidor então inativado no cargo de Juiz de Direito-Juizado Especial Cível (3ª Entrância), do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinando o registro, para que surta os efeitos de direito..

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201311129002802/205-01

Acórdão 1512/2016

Ementa: Pensão. Registros concomitantes: admissão. Possibilidade. Preenchidos os requisitos legais. Registro dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201311129002802, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Esequias de Souza, na condição de viúvo da Sra. Niva de Macedo Pereira e Souza, a qual, na época do óbito, estava aposentada em dois cargos de Professor IV, sendo um Referencia “A” e outro Referência “B”, da Secretaria da Educação, perfazendo o benefício o valor total mensal de R$ 4.969,79 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), assim discriminado: no 1º cargo R$ 2.762,78 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), e no 2º cargo de R$ 2.207, 01 (dois mil, duzentos e sete reais e um centavo), deferido a partir de 20/05/2013, data do óbito, e

Considerando que o ato de admissão de Niva de Macedo Pereira e Souza, no cargo

de Professor III, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais o ato de admissão de Niva de Macedo Pereira e Souza, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado de Educação, e o ato concessivo pensão em favor de Esequias de Souza, na condição de viúvo da referida servidora, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201411129005898/205-01

Acórdão 1513/2016

Ementa: Pensão. Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201411129005898, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor das Sras. Waldomira Soares de Jesus e Maria Nazaré Macedo, na condição, respectivamente, de viúva e ex-cônjuge (com direito a alimentos) do Sr. Dalton Dias Nunes, o qual encontrava-se aposentado no cargo de Agente de Policia de 1ª Classe (Agente de Polícia de Classe Especial), do Quadro de Pessoal da Polícia Civil/Secretaria Estadual de Segurança Pública, perfazendo as cotas individuais do benefício os valores de R$ 4.307,82 (quatro mil, trezentos e sete reais e oitenta e dois centavos) e R$ 1.076,96 (um mil, setenta e seis reais e noventa e seis centavos), este referente aos alimentos e representado no percentual de 20% (vinte por cento), deferidos a partir de 04/05/2014, data do óbito, e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor das Sras. Waldomira Soares de Jesus e Maria Nazaré Macedo, na condição, respectivamente, de viúva e ex-cônjuge (com direito a alimentos) do Sr. Dalton Dias Nunes, servidor então inativado no cargo de Agente de Policia de 1ª Classe (Agente de Polícia de Classe Especial), do Quadro de Pessoal da Polícia Civil/Secretaria Estadual de Segurança Pública, determinando o registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201411129008832/205-01

Acórdão 1514/2016

Ementa: Concessão Pensão. Servidor aposentado. Cônjuge e filhos menores. Registro. Preenchidos os requisitos do art. 40º, § 7º, incisos I e II, da Constituição Federal/88.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201411129008832, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Vilma Gonçalves de Jesus Lima e dos filhos menores Felype Gonçalves de Lima, com extinção em 29.10.2018, Mateus de Jesus Lima, com extinção em 14.01.2021, e João Pedro de Jesus Lima, com extinção em 17.04.2027, todos na condição de dependentes previdenciários de Raimundo de Souza Lima, então transferido para reserva remunerada na graduação de 3º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Militar, cabendo a cada um a cota mensal de R$ 1.109,16 (um mil, cento e nove reais e dezesseis centavos), com pagamento retroativo à data do óbito, ocorrido em 02.10.2014, e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Vilma Gonçalves de Jesus Lima e de Felype Gonçalves de Lima, Mateus de Jesus Lima e João Pedro de Jesus Lima, na condição respectivamente, de viúva e filhos menores do Sr. Raimundo de Souza Lima, então transferido para reserva remunerada, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Militar, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.
Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201500022000532/205-01

Acórdão 1515/2016

Ementa: Pensão. Concessão. Legalidade. Registro. "Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da pensão por morte, impõe-se o registro do ato."
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201500022000532, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão temporária em favor de Inngrid Karlla de Oliveira e Victória Kristina de Oliveira, na condição de filhas menores de Idson Carlos de Oliveira, reformado ex-officio na graduação de Soldado PM, da Policia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o valor total do benefício à ordem de R$ 3.687,18 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), cabendo a cada uma o valor mensal de R$ 1.843,59 (um mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), com início em 05/01/2015 e término, respectivamente em: 30/07/2017 e 14/06/2021, conforme Memória de Cálculo nº 80/2015, fl. TCE 45, e
Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão temporária em favor de Inngrid Karlla de Oliveira e Victória Kristina de Oliveira, na condição de filhas menores de Idson Carlos de Oliveira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.
Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201300002002388/206-01

Acórdão 1516/2016

Ementa: Reforma "ex-officio". Análise conjunta: admissão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Registro dos atos.
VISTOS, expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201300002002388, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de reforma "ex-officio" do SD PM Adilson Batista de Jesus, na graduação de Soldado PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, em virtude de ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço, perfazendo os subsídios quantia anual de R$ 40.350,72 (quarenta mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), proporcionais a vinte e três trinta avos (23/30), conforme Apostila acostada às fls. 57, e
Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de reforma "ex-officio", na graduação de Soldado PM, do Sr. Adilson Batista de Jesus, da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201300002002462/206-01

Acórdão 1517/2016

Ementa: Reforma "ex-officio". Análise conjunta: admissão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Registro dos atos.

VISTOS, expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201300002002462, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de reforma "ex-officio" do 2° SGT PM Carlos Fernando de Souza, na graduação de 2° Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o subsídio quantia anual de R$ 56.390,04 (cinquenta e seis mil, trezentos e noventa reais e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de reforma "ex-officio", na graduação de 2° Sargento PM, do Sr. Carlos de Fernando de Souza, da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201200002001131/207-01

Acórdão 1518/2016

Ementa: Transferência para Reserva. Análise conjunta: admissão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Registro dos Atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201200002001131, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada da Subtenente PM Vilma Bandeira Pires Godinho, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o subsídio à quantia anual de R$ 85.799,76 (oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), conforme Apostila de fl. TCE 132, e,

Considerando que o ato de admissão do servidor militar ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva, no posto de 2º Tenente PM, da Sra. Vilma Bandeira Pires Godinho, determinando os seus registros, concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201300002001995/207-01

Acórdão 1519/2016

Ementa: Transferência para reserva. Análise conjunta: admissão. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201300002001995, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do 3° SGT PM Walter Alexandre, na

graduação de 2° Sargento PM, perfazendo os subsídios à quantia anual de R$ 52.859,04 (cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), conforme Apostila acostada à fl. 60, e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, na graduação de 2° Sargento PM, do Sr. Walter Alexandre, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, concomitantemente, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201300002002110/207-01

Acórdão 1520/2016

Ementa: Transferência para a reserva remunerada. Análise conjunta: admissão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Registros concomitantes dos atos.

VISTOS, expostos e oralmente discutidos os presentes autos, de n° 201300002002110, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de transferência para reserva remunerada do SUB TEN Jairo Correia Peres, no posto de 2° Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o subsídio de sua graduação a quantia anual de: R$ 80.427,24 (oitenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme Apostila acostada às fls. 61, e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e pela transferência para reserva renumerada, na posto de 2° Tenente PM, do Sr. Jairo Correia Peres, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201300002002292/207-01

Acórdão 1521/2016

Ementa: Registro de ato de transferência para reserva remunerada. Acórdão retificador.

VISTOS, expostos e oralmente discutidos os presentes autos, de n° 201300002002292, que tratam do registro do ato de transferência para a reserva remunerada do 1° SGT PM João Batista da Silva, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, e

Considerando que o presente processo foi objeto de apreciação pela Segunda Câmara, nos termos do Acórdão de n° 1099/2016, datado de 29 de março do ano em curso; considerando que, após a publicação do referido ato resolutivo, constatou-se, em suas partes introdutória e decisória, a grafia indevida do nome do militar-requerente, sendo incorretamente “José”, quando caberia “João”; e considerando que, em face disso, faz-se necessário a retificação,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em proceder a retificação do Acórdão de n° 1099/2016, de 29 de março de 2016, em suas partes introdutória e decisória, especificamente na indicação do nome do militar-requerente, devendo ser lido “João”, ao invés de “José”,

mantendo-se os demais termos do ato ora corrigido
Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201300002002353/207-01

Acórdão 1522/2016

Ementa: Transferência para reserva. Análise conjunta: admissão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Registro dos atos.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201300002002353, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM José Alves de Sá, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o subsídio à quantia anual de R$ 60.991,32 (sessenta mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), conforme Apostila acostada à fl. TCE 60, e
Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, do Sr. José Alves de Sá, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.
Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201300002002380/207-01

Acórdão 1523/2016

Ementa: Transferência para reserva. Registro concomitante: admissão. Possibilidade. Presentes os requisitos exigidos em lei. Registro dos atos.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201300002002380, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Carlos Alves da Paixão, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o subsídio à quantia anual de R$ 65.065,56 (sessenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme Apostila acostada à fl. TCE 63, e
Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, do Sr. Carlos Alves da Paixão, da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.
Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201300011000693/207-01

Acórdão 1524/2016

Ementa: Transferência para reserva. Registro concomitante: admissão. Possibilidade. Presentes os requisitos exigidos em lei. Registro dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201300011000693, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Major BM Guterman Gercílio de Assunção, no posto de Tenente Coronel BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, perfazendo o subsídio à quantia anual de R$ 187.943,60 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), conforme Apostila acostada à fl. TCE 79, e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Tenente Coronel BM, do Sr. Guterman Gercílio de Assunção, membro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400002000301/207-01

Acórdão 1525/2016

Ementa: Transferência para a reserva remunerada. Análise conjunta: admissão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Registros concomitantes dos atos.

VISTOS, expostos e oralmente discutidos os presentes autos, de n° 201400002000301, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de transferência para reserva remunerada do 1° SGT PM Antônio Louzeiro da Silva, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o subsídio a quantia anual de R$ 74.390,28 (setenta e quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e oito centavos), conforme Apostila acostada às fls. 63, e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, na graduação de Subtenente PM, do Sr. Antônio Louzeiro da Silva, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400002000382/207-01

Acórdão 1526/2016

Ementa: Transferência para reserva. Análise conjunta: admissão. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201400002000382, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do 2° SGT PM João Tomaz da Silva Neto, na graduação de 1º Sargento PM, perfazendo os subsídios à quantia anual de R$ 65.065,56 (sessenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme Apostila acostada às fls. 61, e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os

atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, na graduação de 1° Sargento PM, do Sr. João Tomaz da Silva Neto, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, concomitantemente, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400002000556/207-01

Acórdão 1527/2016

Ementa: Transferência para a reserva remunerada. Análise conjunta: admissão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Registros concomitantes dos atos.

VISTOS, expostos e oralmente discutidos os presentes autos, de n° 201400002000556, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do 2° SGT PM Gilmar de Sousa, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o subsídio a quantia anual de R$ 66.848,40 (sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), conforme Apostila acostada às fls. 70, e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, do Sr. Gilmar de Sousa, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400002000614/207-01

Acórdão 1528/2016

Ementa: Transferência para reserva. Análise conjunta: admissão. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201400002000614, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do 2° SGT PM Lenilton Floriano Meireles, na graduação de 1° Sargento PM, perfazendo os subsídios à quantia anual de 66.848,40 (sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), conforme Apostila acostada às fls. 70, e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, na graduação de 1° Sargento PM, do Sr. Lenilton Floriano Meireles, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, concomitantemente, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400002000675/207-01

Acórdão 1529/2016

Ementa: Transferência para reserva. Análise conjunta: admissão. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201400002000675, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do 2° SGT PM Carlos Rosa do Rosário, na graduação de 1º Sargento PM, perfazendo os subsídios à quantia anual de R$ 66.848,40 (sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), conforme Apostila acostada às fls. 70, e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, na graduação de 1º Sargento PM, do Sr. Carlos Rosa do Rosário, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, concomitantemente, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400002000748/207-01

Acórdão 1530/2016

Ementa: Transferência para reserva. Análise conjunta: admissão. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201400002000748, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do 2° SGT PM Jorge Braga, na graduação de 1° Sargento PM, perfazendo os subsídios à quantia anual de R$ 66.848,40 (sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), conforme Apostila acostada às fls. 65, e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, na graduação 1° Sargento, do Sr. Jorge Braga, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, concomitantemente, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400002000750/207-01

Acórdão 1531/2016

Ementa: Transferência para reserva. Análise conjunta: admissão. Possibilidade. Registro concomitante dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201400002000750, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do 1° SGT PM Osmar Ferreira, no cargo de Subtenente PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual de R$ 76.428,60 (setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), conforme Apostila acostada às fls. 52, e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e pela transferência para reserva renumerada, na graduação de Subtenente PM, do Sr. Osmar Ferreira, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400002000751/207-01

Acórdão 1532/2016

Ementa: Transferência para reserva. Análise conjunta: admissão. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201400002000751, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do 2° SGT PM Nilton Batista da Mota, na graduação de 1º Sargento PM, perfazendo os subsídios à quantia anual de R$ 65.065,56 (sessenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme Apostila acostada às fls. 56, e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, na graduação de 1° Sargento PM, do Sr. Nilton Batista da Mota, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, concomitantemente, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400002000789/207-01

Acórdão 1533/2016

Ementa: Transferência para reserva. Análise conjunta: admissão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Registro dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201400002000789, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do 1º Sargento PM, Ruy Vicente Ferreira, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o subsídio à quantia anual de R$ 76.428,60 (setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), conforme Apostila de fl. TCE 69, e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, do Sr. Ruy Vicente Ferreira, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400002000822/207-01

Acórdão 1534/2016

Ementa: Transferência para reserva. Análise conjunta: admissão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Registro dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201400002000822, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do 1º Sargento PM Rubensmar de Aquino Sousa, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o subsídio à quantia anual de R$ 90.567,84 (noventa mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme Apostila de fl. TCE 78, e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, do Sr. Rubensmar de Aquino Sousa, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400002000853/207-01

Acórdão 1535/2016

Ementa: Transferência para reserva. Registro concomitante: admissão. Possibilidade. Presentes os requisitos exigidos em lei. Registro dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201400002000853, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Soldado PM Elias Rodrigues Sanches, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o subsídio à quantia anual de R$ 66.848,40 (sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), conforme Apostila acostada à fl. TCE 56, e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, do Sr. Elias Rodrigues Sanches, da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400002000901/207-01

Acórdão 1536/2016

Ementa: Transferência para reserva. Análise conjunta: admissão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Registro dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201400002000901, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do 3º Sargento PM Luiz Carlos Vieira, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o subsídio à quantia anual de R$ 57.935,16 (cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), conforme Apostila de fl. TCE 70, e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro

neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, do Sr. Luiz Carlos Vieira, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.
Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400002000920/207-01

Acórdão 1537/2016

Ementa: Transferência para reserva. Análise conjunta: admissão. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Registro dos atos.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201400002000920, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do SUB TEM PM Marcial de Paula Gonçalves, no posto de 2º Tenente PM, perfazendo os subsídios à quantia anual de R$ 104.458,56 (cento e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme Apostila acostada às fls. 55, e
Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, no posto de 2° Tenente PM, do Sr. Marcial de Paula Gonçalves, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, concomitantemente, para que surtam os efeitos de direito.
Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400002000961/207-01

Acórdão 1538/2016

Ementa: Transferência para reserva. Análise conjunta: admissão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Registro dos atos.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201400002000961, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do 1º Sargento PM Mário Márcio de Carvalho Barros, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Policia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o subsídio à quantia anual de R$ 90.567,84 (noventa mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme Apostila de fl. TCE 62, e
Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, do Sr. Mário Márcio de Carvalho Barros, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.
Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo

Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400002001044/207-01

Acórdão 1539/2016

Ementa: Transferência para reserva. Análise conjunta: admissão. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201400002001044, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do SUB TEN PM Luiz Carlos Rosa da Silva, no posto de 2º Tenente PM, perfazendo os subsídios à quantia anual de R$ 104.458,56 (cento e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme Apostila acostada às fls. 81, e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2° Tenente PM, do Sr. Luiz Carlos Rosa da Silva, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, concomitantemente, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400002001047/207-01

Acórdão 1540/2016

Ementa: Transferência para reserva. Registro concomitante: admissão. Possibilidade. Presentes os requisitos exigidos em lei. Registro dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201400002001047, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Sérgio Rodrigues Pinto, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o subsídio à quantia anual de R$ 79.215,24 (setenta e nove mil, duzentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), conforme Apostila acostada à fl. TCE 67, e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, do Sr. Sérgio Rodrigues Pinto, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400002001122/207-01

Acórdão 1541/2016

Ementa: Transferência para reserva. Análise conjunta: admissão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Registro dos atos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201400002001122, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Colemar Antônio Tavares, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o subsídio à quantia anual de R$ 79.215,24 (setenta e nove mil, duzentos e quinze reais e vinte e quatro

centavos), conforme Apostila acostada à fl. TCE 86, e
Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, do Sr. Colemar Antônio Tavares, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.
Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400002001150/207-01

Acórdão 1542/2016

Ementa: Transferência para reserva. Análise conjunta: admissão. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Registro dos atos.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201400002001150, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do 2° Sargento PM Cândido Coelho de Sousa, na graduação de 1º Sargento PM, perfazendo os subsídios à quantia anual de R$ 79.215,24 (setenta e nove mil, duzentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), conforme Apostila acostada à fl. TCE 61, e
Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, na graduação de 1° Sargento PM, do Sr. Cândido Coelho de Sousa, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, concomitantemente, para que surtam os efeitos de direito.
Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Processo - 201400002001223/207-01

Acórdão 1543/2016

Ementa: Transferência para reserva. Análise conjunta: admissão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Registro dos atos.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201400002001223, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Glaucinei Gomes de Abreu, na graduação do 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o subsídio à quantia anual de R$ 79.215,24 (setenta e nove mil, duzentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), conforme Apostila acostada à fl. TCE 54, e
Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, do Sr. Glaucinei Gomes de Abreu, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito.
Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo

Marques Mesquita (Presidente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Processo julgado em: 10/05/2016.

Ata

ATA Nº 11 DE 26 DE ABRIL DE 2016
SESSÃO ORDINÁRIA
SEGUNDA CÂMARA

ATA da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e seis (26) do mês de abril do ano dois mil e dezesseis, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 10ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de abril de 2016, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. Não havendo manifestação de nenhum membro do Colegiado, passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 24319414 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUIZ ANTONIO DE BRITO, da Secretaria da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1288/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 200800066003794 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SEBASTIÃO PIRES VIEIRA, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1289/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201000066004550 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SINVAL BARBOSA DA SILVA, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1290/2016 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201000066005561 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a POMPILHO PEREIRA DA CONCEIÇÃO, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1291/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 201600047000505 - Trata de ato de Admissão de servidores efetivos aprovados em concurso público do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator

proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1292/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 23295546 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FRANCISCA MARIA SOBRINHO, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1293/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor AD-1 e de aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação em nome de FRANCISCA MARIA SOBRINHO DE MORAIS determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

2. Processo nº 200800047001657 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ESMERALDA DE SOUZA PAIXÃO, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, requer aposentadoria. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1294/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Escrevente Oficializado da Comarca de 1ª Entrância de Itapirapuã e de aposentadoria no cargo de Escrivão Judiciário II, Classe E, Nível 03, do Grupo Ocupacional II (Escrivania de Família e Sucessões) da Comarca de Goiás a ESMERALDA DE SOUZA PAIXÃO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

3. Processo nº 201300008000113 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SIMONE CRISTINA ALVES FERNANDES, da Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário (AGENCIARURAL), com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1295/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a SIMONE CRISTINA ALVES FERNANDES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

4. Processo nº 201400014001487 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SIRLEI MARIA BATISTA MENEZES, da Secretaria de Estado da Cidadania e Trabalho, atual Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, Igualdade Racial, Direitos Humanos e Trabalho (SEMDIT), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e no art. 58, incisos I e V, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1296/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a SIRLEI MARIA BATISTA MENEZES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 15115020 - Trata de Revisão da Aposentadoria de, VERA TEREZINHA SALES DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1297/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão da aposentadoria de VERA TEREZINHA SALES DA SILVA, determinando o seu registro, nos termos do Artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

2. Processo nº 22211349 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de SALOMÃO DE MELLO FILHO, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1298/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão da aposentadoria de SALOMÃO MELO FILHO, determinando o seu registro, nos termos do Artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

3. Processo nº 200500022000664 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de WILLIAM DE SOUSA ALENCAR, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação (SEE), nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela EC nº 70/2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1299/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria de WILLIAM DE SOUSA ALENCAR determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

4. Processo nº 200700006031143 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de JOSE MARTINS DA SILVA, no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1300/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão da aposentadoria de JOSÉ MARTINS DA SILVA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL - ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO:

1. Processo nº 201100047003285 - Trata de ato de Admissão de MARCOS ANTONIO BORGES, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1301/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante dos autos e diante das razões expostas pelo Relator, voto pela legalidade do ato de admissão do servidor Marcos Antônio Borges, no cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201000006016495 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA LIMA PEREIRA DA CRUZ, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1302/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", e o concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor Assistente "A", da Sra. Maria Lima Pereira da Cruz, da Secretaria de Estado da Educação, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providencias a seu cargo".

2. Processo nº 201000006031539 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FRANCISCA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1303/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Francisca dos Santos, no cargo de Agente Administrativo Educacional I, Referência "G", da Secretaria da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201100006010219 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HELENA GONCALVES DE ANDRADE, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1304/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões exposta pelo Relator, em julgar legais os atos administrativos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e de aposentadoria, no cargo Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-1", da Sra. Helena Gonçalves de Andrade, da Secretaria Estadual da Educação, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201100006017943 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EURIPA BATISTA DO NASCIMENTO, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1305/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão no cargo de Porteiro Servente, e de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", da Sra. Euripa Batista do Nascimento, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 201100006019030 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VERA LUCIA GONÇALVES E SILVA, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1306/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e de aposentadoria no 2º (segundo) cargo de Professor II, Referência "A", da Sra. Vera Lúcia Gonçalves e Silva, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

6. Processo nº 201100006028378 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE LOURDES DELMONDES COSTA, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1307/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

“ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais o ato de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “D-I”, da Sra. Maria de Lourdes Delmondes Costa, da Secretaria de Estado da Educação, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201100006033363 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIONÍZIO FERREIRA COELHO, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1308/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões exposta pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Dionizio Ferreira Coelho, no cargo de Professor IV, Referência "G", da Secretaria da Educação do Estado, determinando seu registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201100006035842 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LINDA EURÍPEDES ELIAS RODRIGUES SOBRINHO da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1309/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Linda Eurípedes Elias Rodrigues Sobrinho, no cargo de Professor IV, Referência “C”, da Secretaria Estadual de Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201100006038247 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no artigo 40 § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, combinando com o art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I,II e III, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1310/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, do Sr. Ismael Ferreira dos Santos, determinando seus registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201100006040725 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RUTH SOARES PIRES, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1311/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ruth Soares Pires, no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201100016002356 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADINECI RODRIGUES VASQUES, da Diretoria Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o art. 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do

relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1312/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Identificador, e de aposentadoria, no cargo de Dactilocopista, Nível IV, da Sra. Adineci Rodrigues Vasques, do Quadro de Pessoal da Superintendência da Polícia Técnico Científica - Secretaria de Segurança Pública, determinando seus registros, concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providencias a seu cargo".

12. Processo nº 201200006002574 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FLORENTINO HILÁRIO DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1313/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Florentino Hilário dos Santos, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", da Secretaria Estadual da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

13. Processo nº 201200006013051 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a PÉRICLES VIEIRA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, combinados com o art. 97 § 1º, inciso I da Constituição Estadual, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1314/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Sr. Péricles Vieira dos Santos, da Secretaria Estadual da Educação, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

14. Processo nº 201200006017691 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADELICIA DA SILVA TELES, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1315/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1, e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", da Sra. Adelicia da Silva Teles, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

15. Processo nº 201200006022532 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, com proventos integrais, a partir de 13 de agosto de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1316/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de

Apoio, Referência "A-I", da Sra. Maria da Penha de Oliveira, da Secretaria Estadual da Educação, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

16. Processo nº 201300006031079 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LOURDES MESSIAS DA COSTA, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1317/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lourdes Messias da Costa, no cargo de Professor IV, Referência "E", da Secretaria Estadual da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

17. Processo nº 201300007001138 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ISABEL DA SILVA, da Diretoria Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1318/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, e de aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial I, da Sra. Maria Isabel da Silva, da Secretaria de Segurança Pública, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providencias a seu cargo".

18. Processo nº 201300007002497 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ MÁRIO DA COSTA, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do § 4º. do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 47/2005, asseguradas a integralidade de proventos e paridade plena. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1319/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, e de aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial, do Sr. José Mário da Costa, da Secretaria Estadual de Segurança Pública, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providencias a seu cargo".

19. Processo nº 201400022113973 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOANA MARIA DE PAULA SANTOS, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1320/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Joana Maria de Paula Santos, no cargo de Executor de Serviços II, A-1, do Instituto de Assistência, dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

20. Processo nº 201400022135925 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WELLIGTON DE GUSMÃO GARROTE, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos (IPASGO), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal vigente, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada

pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1321/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Wellington de Gusmão Garrote, no cargo de Auditor Odontológico, Classe "C", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de Auditor em Serviços de Saúde, do Instituto de Previdência e Assistência do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

21. Processo nº 201400025006027 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ENIFAS ALBINO BASTOS, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1322/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Enifas Albino Bastos, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência I, do Departamento Estadual de Transito - DETRAN, determinando seu registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providencias a seu cargo".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201311129006643 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LUIZ ANTÔNIO ALVES BORGES, na condição de filho maior inválido de Pedro Alves Borges, transferido para a reserva remunerada na graduação de 3º Sargento, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Militar. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1323/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Luiz Antônio Alves Borges, na condição filho maior e inválido do Sr. Pedro Alves Borges, então transferido para a reserva remunerada, na graduação de 3° Sargento, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública/Polícia Militar, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201411129004335 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOÃO FERREIRA DE MELO, na condição de viúvo de Adélia Maria de Melo, ex-servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação (SEE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1324/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. João Ferreira de Melo, na condição de viúvo da Sra. Adélia Maria de Melo, servidora então inativa da Secretaria Estadual da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeito de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201411129006608 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SARA FERNANDES MESSIAS DE OLIVEIRA CAETANO, e das filhas menores Gabriella Gomes Caetano e Ana Luísa Gomes Caetano, ambas representadas por sua genitora Lucilene Luiz Gomes, e a Maria Eduarda Barbosa Caetano, também representada por sua genitora Keliany Barbosa Neves, todas na condição de dependentes previdenciárias de Sérgio Teodoro Caetano de Oliveira, ex-ocupante da graduação de Cabo PM, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Militar. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1325/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão do Sr. Sérgio Teodoro Caetano de Oliveira, na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás/Secretaria de Segurança Pública, e concessivo de pensão em favor da Sra. Sara Fernandes Messias de Oliveira Caetano e das menores Gabriela Gomes Caetano, Ana Luísa Gomes Caetano e Maria Eduarda Barbosa Caetano, na condição de viúva e filhas do referido militar, sugerindo os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201411129008726 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IRANETE MELO, na condição de companheiro de ALOÍSÍO CARVALHO NUNES, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1326/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Iranete Melo, na condição de então companheira do Sr. Aloísio Carvalho Nunes, o qual encontrava-se transferido para a reserva remunerada, da Polícia Militar do Estado de Goiás, sugerindo o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

REFORMA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201300002000790 - Trata de ato de Concessão de Reforma a GETÚLIO INÁCIO DE CAMPOS, SD PMGO RG 27.715, da Base Administrativa - Goiânia -GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1327/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de reforma "ex-officio", na graduação de Soldado PM, do Sr. Getúlio Inácio de Campos, da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201200002000840 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de MANOEL MARIA DA SILVA, 3º SGT PMGO RG.: 14.501, do 10º BPM - Luziânia - Go, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1328/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, do Sr. Manoel Maria da Silva, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201200002001259 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de LUCIENE APARECIDA MARINO DE AZEREDO BASTOS, TEN CEL PMGO RG.: 25.748, do Comando de Saúde - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1329/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, no posto de Coronel PM, da Sra. Luciene Aparecida Marino de Azeredo Bastos, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, concomitantemente, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201200002001334 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de CARLOS LUIZ

SOBRINHO - Subtenente PM - RG 14.637, do 1º Batalhão Ambiental - Abadia de Goiás - GO, da Policia Militar do Estado de Goiás (PM-GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1330/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, no posto de 2° Tenente PM do Sr. Carlos Luiz Sobrinho, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, concomitantemente, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201200002001432 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de NOILMA SILVA, SUB TEN PMGO, RG.: 20.791, do 26º BPM - Caldas Novas - Go, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1331/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM da Sra. Noilma Silva, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 201300002000632 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de LINCOLN DA ROCHA REZENDE, 1º SGT PMGO RG.: 13.414, do 6º BPM - Goiás - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1332/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, do Sr. Lincoln da Rocha Rezende, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

6. Processo nº 201300002000757 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de NATALÍCIO PEREIRA DOS SANTOS, 3º SGT PMGO RG.: 13.426, da 11ª CIPM - Santo Antônio do Descoberto - Go, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1333/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, na graduação de 2° Sargento PM, do Sr. Natalício Pereira dos Santos, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, concomitantemente, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

7. Processo nº 201300002001510 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de DIMAS PEREIRA DE MELO, 3º SGT, PMGO RG.: 13.759, da 26ª CIPM, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1334/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, na graduação de 1° Sargento PM, do Sr. Dimas Pereira de Melo, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, concomitantemente, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

8. Processo nº 201300002002000 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de JOÃO TAVARES DA

CÂMARA, 1º SGT PMGO RG.: 13.789 do 16º BPM - Formosa - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1335/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, na graduação de Subtenente PM, do Sr. João Tavares da Câmara, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, concomitantemente, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

9. Processo nº 201300002002266 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de ALMIR JOSÉ DE SOUSA, 3º SGT PMGO RG.:17.504, do 20º BPM, Valparaíso de Goiás - Go, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1336/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, na graduação de 1° Sargento PM, do Sr. Almir José de Sousa, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, concomitantemente, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

10. Processo nº 201300002002382 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de ANTÔNIO CARLOS MARTINS, SUB TEN PMGO RG.: 18.058, do 16º BPM - Formosa - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1337/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, no posto de 2º Tenente PM, do Sr. Antônio Carlos Martins, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

11. Processo nº 201300002002391 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de ONDIRO FERREIRA MARTINS, CABO PM, RG 23.937, do Gabinete Militar de Goiânia (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1338/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva, na graduação de 2º Sargento PM, do Sr. Ondiro Ferreira Martins, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

12. Processo nº 201300002002412 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de JALBIR MOREIRA DA SILVA, 2º SGT PMGO RG 14.065, do 1º BPMRv/15º CRPM - Goiânia -GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1339/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, na graduação de Subtenente PM, do Sr. Jalbir Moreira da Silva, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, concomitantemente, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

13. Processo nº 201400002000238 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de RONILDO FERREIRA

DA CRUZ, CAP PMGO RG.: 17.873, do 3º CRPM - Anápolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1340/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e pela transferência para reserva renumerada, no posto de Major PM, do Sr. Ronildo Ferreira da Cruz, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

14. Processo nº 201400002000330 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de JUAREZ ROCHA DA SILVA, 1º SGT PMGO RG.: 14.751, do 16º BPM - Formosa - Go, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1341/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, na graduação de Subtenente PM, do Sr. Juarez Rocha da Silva, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, concomitantemente, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

15. Processo nº 201400002000454 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de LUIS ROBERTO PEREIRA, 2º SGT PMGO RG.: 14.954, da 36ª CIPM - Aparecida de Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1342/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva, na graduação de Subtenente PM, do Sr. Luis Roberto Pereira, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

16. Processo nº 201400002000472 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de JOSÉ ALVES DA MAIA, TEN CEL PMGO RG.: 19.861, do 13º CRPM - Águas Lindas - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1343/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, no posto de Coronel PM, do Sr. José Alves da Maia, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, concomitantemente, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

17. Processo nº 201400002000629 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de VALTAIR VIVALDO DE LIMA, 3º SGT PMGO RG.: 17.660, da 4ª CIPM - Aragarças - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1344/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, na graduação de 2º Sargento PM, do Sr. Valtair Vivaldo de Lima, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

18. Processo nº 201400002000672 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de ANTÃO MOREIRA DOS

SANTOS, 1º SGT PMGO RG.: 15.097, da Base Administrativa - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1345/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva, na graduação de Subtenente PM, do Sr. Antão Moreira dos Santos, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

19. Processo nº 201400002000730 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de AMARILDO RODRIGUES DE CARVALHO, 1º Sargento PM RG 16.974, da 4ª CIPM do BPMAMBIENTAL do 16º CRPM DA PMGO DE URUAÇU, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1346/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, na graduação de Subtenente PM, do Sr. Amarildo Rodrigues de Carvalho, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, concomitantemente, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

20. Processo nº 201400002000791 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de JOÃO BATISTA DE AQUINO - 2º Sargento PM RG 15.159, do 26º BPM da PMGO de Caldas Novas (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1347/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, do Sr. João Batista de Aquino, da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

21. Processo nº 201400002000849 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de TADEU DOS REIS, SUB TEN PMGO RG 21.513, do 26º BPM - Caldas Novas -GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1348/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, no posto de 2° Tenente PM, do Sr. Tadeu dos Reis, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, concomitantemente, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

22. Processo nº 201400002000889 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de FRANCISCO MENDES DA SILVA, 2º SGT PMGO RG.: 16.714, do 8º BPM - Aparecida de Goiânia-GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1349/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, do Sr. Francisco Mendes da Silva, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

23. Processo nº 201400002000907 - Trata de ato de Concessão de Transferência

para a Reserva de ELVIS CASSIMIRO, MAJOR PMGO RG.: 17.467, da 22ºCIPM - Ceres - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1350/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva, no posto de Tenente Coronel PM, do Sr. Elvis Cassimiro, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

24. Processo nº 201400002000919 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de EDILSON SOUZA DA SILVA - 1º Sargent PM RG 16.612, do 22 º CIPM - Ceres - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1351/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, na graduação de Subtenente PM, do Sr. Edilson Souza da Silva, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, concomitantemente, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

25. Processo nº 201400002000942 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de EUDES ROSA DOS REIS, MAJ PMGO RG.: 18.246, do Comando de Saúde - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1352/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Sargento PM, e de transferência para reserva renumerada, no posto de Tenente Coronel PM, do Sr. Eudes Rosa dos Reis, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

26. Processo nº 201400002000959 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de EDVANDE XAVIER DOS SANTOS, SARGENTO PMGO RG.: 16.346, da 20ºCIPM - São Luiz de Montes Belos - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1353/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, na graduação de Subtenente PM, do Sr. Edvande Xavier dos Santos, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, concomitantemente, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

27. Processo nº 201400002000984 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de ANTÔNIO MERCÊS DO NASCIMENTO, 2º SARGENTO PM RG 17.357, do 36º BPM, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1354/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva, na graduação de 1º Sargento PM, do Sr. Antônio Mercês do Nascimento, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

28. Processo nº 201400002001045 - Trata de ato de Concessão de Transferência

para a Reserva de FRANCISCO ASSIS DE ANTÃO, 1º SGT PM RG 15.823, do 3º BPM, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1355/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, na graduação de Subtenente PM, do Sr. Francisco Assis de Antão, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, concomitantemente, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

29. Processo nº 201400002001077 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de OSMAR XAVIER DE OLIVEIRA, 1º TENENTE PM RG 18.744, do 17º BPM, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1356/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, no posto de Capitão PM, do Sr. Osmar Xavier de Oliveira, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, concomitantemente, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

30. Processo nº 201400002001088 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de RAIMUNDO ALVES DA COSTA FILHO, 1º Sargento PM RG 23.328, do 2º CRPM, de Aparecida de Goiânia (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1357/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, do Sr. Raimundo Alves da Costa Filho, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

31. Processo nº 201400002001093 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de MARCOS ANTÔNIO DE MORAIS, 2º SGT PMGO RG.: 18.037, do 5º CRPM - Luziânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1358/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, na graduação de 1º Sargento PM, do Sr. Marcos Antônio de Morais, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, concomitantemente, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

32. Processo nº 201400002001145 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de ANTÔNIO EVANGELISTA DA SILVA, 2º SGT PMGO RG.: 15.297, do 1º BPM - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1359/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, do Sr. Antônio Evangelista da Silva, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

33. Processo nº 201400002001146 - Trata de ato de Concessão de Transferência

para a Reserva de WILSON JOSÉ DE BRITO, 2º SGT PMGO RG.: 15.483, do 32º BPM - Jussara - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1360/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva, na graduação de 1º Sargento PM, do Sr. Wilson José de Brito, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

34. Processo nº 201400002001147 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de WILIAM JAYME DIAS - 2º Sargento PM RG 12.975, do BPMROTAM - Goiânia (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1361/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Soldado PM, e de transferência para reserva, na graduação de 1º Sargento PM, do Sr. Wiliam Jayme Dias, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

35. Processo nº 201400002001168 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de CONSTANTINO FERREIRA DE PASSOS, 3º SGT PMGO RG.: 15.041, do 29º BPM - Goiatuba - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1362/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva, na graduação de 2º Sargento PM, do Sr. Constantino Ferreira de Passos, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

36. Processo nº 201400002001179 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de GILBERTO GOMES DO PRADO, 1º SGT PMGO RG.: 16.479, do 7º BPM - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1363/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva renumerada, na graduação de Subtenente PM, do Sr. Gilberto Gomes do Prado, membro da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

37. Processo nº 201400011000379 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de IRANEUDES SANTOS ALMEIDA, SUB TEN CBMGO RG.: 00.125, do 4º BBM - Rio Verde - GO, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1364/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM e de transferência para reserva renumerada no posto de 2º Tenente BM, do Sr. Iraneudes Santos Almeida, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, determinando seus registros concomitantes, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo".

RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 201200047000218 - Trata do Relatório da Gestão Fiscal relativo ao III quadrimestre de 2011. O Relator proferiu a

leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1365/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, cumpriu os limites fiscais impostos pela LRF, em julgar regular o presente Relatório de Gestão Fiscal, determinando, em seguida, o seu arquivamento. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as devidas providências".

2. Processo nº 201300047001305 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 1º Quadrimestre do Exercício de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1366/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cumpriu os limites fiscais e os prazos legais impostos pela LRF, pela regularidade do presente Relatório de Gestão Fiscal, determinando, em seguida, o seu arquivamento. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as devidas providências".

O Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, devolveu a presidência da SEGUNDA CÂMARA ao seu titular, que encerrou a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dez horas e cinco minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 03 de maio de 2016, às 09 horas e 30 minutos.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 13/2016. Ata aprovada em: 10/05/2016.

Fim da Publicação.